



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ



Informativo TRE-PI
Setembro– 2017

ANO VI – NÚMERO 9

SÍNTESE DE DECISÕES COLEGIADAS DA CORTE DO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

TERESINA – PIAUÍ

SUMÁRIO

ITEM	ASSUNTO	PÁG.
1	AGRAVO REGIMENTAL	3
2	AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL	4
3	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	7
4	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA	10
5	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO	17
6	PROCESSO ADMINISTRATIVO	19
7	RECURSO ELEITORAL	21
8	RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA	22
9	REPRESENTAÇÃO	24
10	RESOLUÇÕES	25
11	APÊNDICE I – DESTAQUE	26
12	APÊNDICE II – PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI	60

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DA LIMINAR EM TUTELA DE EVIDÊNCIA DE DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS DOS AUTOS DO PROCESSO DA AIJE. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE CONCESSÃO DE LIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DA AIJE. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. INDEFERIMENTO.

1. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, por aplicação do princípio da fungibilidade. Insurgência apresentada em face da decisão monocrática proferida por este Relator que indeferiu os pedidos liminares contidos no mandado de segurança.

2. Permanece como não demonstrado o preenchimento dos requisitos que autorizam a concessão da liminar em tutela de evidência para deferir o pedido de desentranhamento dos documentos e da petição dos autos da AIJE, bem como para a concessão da liminar de suspensão do processamento da AIJE no juízo de origem até o julgamento do presente mandado de segurança.

Mandado de Segurança (120) - 0600037-75.2017.6.18.0000. Origem: Vera Mendes (57ª Zona Eleitoral – Itainópolis/PI). Relator: Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior. Julgado em 04.09.2017.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DIANTE DE SUA INTEMPESTIVIDADE. RECORRENTE QUE TIROU CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS EM 1º DE DEZEMBRO DE 2016, TENDO INTERPOSTO O RECURSO EM 7 DE DEZEMBRO DE 2016. MANTIDA A DECISÃO ORA AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. AGRAVO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

Agravo Regimental na Prestação de Contas Nº 128-75.2016.6.18.0090 - Classe 25. Origem: Eliseu Martins/PI (90ª Zona Eleitoral). Rel. Juiz Antônio Lopes de Oliveira. Julgado em 04.09.2017.

RECURSOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. FRAUDE. ABUSO DO PODER POLITICO. BURLA AO INSTITUTO DAS COTAS DE GÊNERO. VIOLAÇÃO AO ART. 10, § 3º, LEI Nº. 9.504/97 E AO ART. 5º, I, DA CF/88. COMPROVAÇÃO. A CONSTATAÇÃO DE FRAUDE NA COTA DE GÊNERO MACULA TODA A CHAPA, PORQUANTO O VÍCIO ESTÁ NA ORIGEM. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS E REGISTROS DOS CANDIDATOS ELEITOS, SUPLENTES E NÃO ELEITOS, RESPECTIVAMENTE, OS QUAIS CONCORRERAM AO PLEITO PELAS CHAPAS PROPORCIONAIS CONTAMINADAS PELA FRAUDE. NULIDADE DOS VOTOS ATRIBUÍDOS AOS CITADOS CANDIDATOS, RECONTAGEM TOTAL DOS VOTOS E NOVO CÁLCULO DO QUOCIENTE ELEITORAL. INELEGIBILIDADE. SANÇÃO DE CARÁTER PERSONALÍSSIMA. ALCANÇA OS CANDIDATOS QUE DERAM CAUSA AO ILÍCITO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Os fatos narrados na inicial não foram atribuídos aos Presidentes das Agremiações. Preliminar de ausência de litisconsórcio rejeitada.
2. Candidaturas registradas com único propósito de preencher o regramento do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. Manifesto desvio de finalidade, comprometendo a lisura, a normalidade e a legitimidade das eleições proporcionais, circunstâncias que se amoldam às condutas previstas no art. 22, incisos XIV e XVI, da Lei Complementar 64/90.
3. A existência de vício ou fraude na cota de gênero contamina toda a chapa, porquanto o vício está na origem, ou seja, o seu efeito é ex tunc e, assim, impede a disputa por todos os envolvidos.
4. Reconhecida a fraude, devem ser cassados os diplomas e registros dos candidatos eleitos, suplentes e não eleitos, respectivamente, declarando nulos os votos a eles atribuídos, com a imperiosa recontagem total dos votos e novo cálculo do quociente eleitoral.
5. Em não havendo prova da participação efetiva dos demais candidatos, e diante do caráter personalíssimo da inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, LC 64/90, seu alcance restringe-se às candidatas fictícias, pois concorreram para efetivação da fraude às cotas de gênero, porquanto conscientemente disponibilizaram seus nomes para fins de registro de candidatura, sem a intenção de disputar o pleito eleitoral de 2016.
6. Não existindo comprovação da participação dos candidatos majoritários, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido nessa parte.
7. Recursos parcialmente providos.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 193-92.2016.6.18.0018 - Classe 3. Origem: Valença do Piauí (18ª Zona Eleitoral). Rel. Juiz Substituto Astrogildo Mendes de Assunção Filho. Julgado em 12.09.2017.

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E CONDUTA VEDADA. AUSÊNCIA DE PROVAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A controvérsia gira em torno da tese inicial de que a postura dos investigados/recorridos configurou as condutas previstas no art. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97, consistentes na captação ilícita de sufrágio e conduta vedada, assim como abuso de poder político e econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

2. O acervo probatório coligido aos autos não se mostra apto a embasar a formação de juízo seguro acerca da prática de captação ilícita de sufrágio e de conduta vedada atribuída aos recorridos, mormente quando se verificam depoimentos frágeis, totalmente desprovidos de credibilidade. Com efeito, a moldura fática delineada nos autos não permite inferir a existência de prova inequívoca e robusta da prática das condutas do art. 41-A e 73 da Lei das Eleições. Do contrário, estar-se-ia admitindo a condenação por presunções e suposições, em especial por não haver evidências quanto à captação ilícita de sufrágio e à conduta vedada, em afronta aos princípios do devido processo legal e da soberania popular.

3. Recurso conhecido e desprovido.

4. Manutenção da sentença.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 271-77.2016.6.18.0021 - Classe 3. Origem: Piracuruca/PI (21ª ZONA ELEITORAL) Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior. Julgado em 26/07/2017.

RECURSOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. FRAUDE. ABUSO DO PODER POLITICO. BURLA AO INSTITUTO DAS COTAS DE GÊNERO. VIOLAÇÃO AO ART. 10, § 3º, LEI Nº. 9.504/97 E AO ART. 5º, I, DA CF/88. COMPROVAÇÃO. A CONSTATAÇÃO DE FRAUDE NA COTA DE GÊNERO MACULA TODA A CHAPA, PORQUANTO O VÍCIO ESTÁ NA ORIGEM. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS E REGISTROS DOS CANDIDATOS ELEITOS, SUPLENTES E NÃO ELEITOS, RESPECTIVAMENTE, OS QUAIS CONCORRERAM AO PLEITO PELAS CHAPAS PROPORCIONAIS CONTAMINADAS PELA FRAUDE. NULIDADE DOS VOTOS ATRIBUÍDOS AOS CITADOS CANDIDATOS, RECONTAGEM TOTAL DOS VOTOS E NOVO CÁLCULO DO QUOCIENTE ELEITORAL. INELEGIBILIDADE. SANÇÃO DE CARÁTER PERSONALÍSSIMA. ALCANÇA OS CANDIDATOS QUE DERAM CAUSA AO ILÍCITO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Os fatos narrados na inicial não foram atribuídos aos Presidentes das Agremiações. Preliminar de ausência de litisconsórcio rejeitada.

2. Candidaturas registradas com único propósito de preencher o regramento do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. Manifesto desvio de finalidade, comprometendo a lisura, a normalidade e a legitimidade das eleições proporcionais, circunstâncias que se amoldam às condutas previstas no art. 22, incisos XIV e XVI, da Lei Complementar 64/90.

3. A existência de vício ou fraude na cota de gênero contamina toda a chapa, porquanto o vício está na origem, ou seja, o seu efeito é ex tunc e, assim, impede a disputa por todos os envolvidos.

4. Reconhecida a fraude, devem ser cassados os diplomas e registros dos candidatos eleitos, suplentes e não eleitos, respectivamente, declarando nulos os votos a eles atribuídos, com a imperiosa recontagem total dos votos e novo cálculo do quociente eleitoral.

5. Em não havendo prova da participação efetiva dos demais candidatos, e diante do caráter personalíssimo da inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, LC 64/90, seu alcance restringe-se às candidatas fictícias, pois concorreram para efetivação da fraude às cotas de

gênero, porquanto conscientemente disponibilizaram seus nomes para fins de registro de candidatura, sem a intenção de disputar o pleito eleitoral de 2016.

6. Não existindo comprovação da participação dos candidatos majoritários, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido nessa parte.

7. Recursos parcialmente providos.

Ação De Investigação Judicial Eleitoral Nº 193-92.2016.6.18.0018 - Classe 3. Origem: Valença do Piauí (18ª Zona Eleitoral). Rel. Juiz Substituto Astrogildo Mendes de Assunção Filho. Julgado em 12.09.2017.

RECURSO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ELEIÇÕES DE 2016 - ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE – IMPROCEDÊNCIA – PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO- NOMEAÇÃO DE SERVIDORES EM TROCA DE APOIO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. O abuso de poder demanda a existência de prova robusta para ficar configurado, sendo vedada a imposição de penalidades com base em presunção.

2. Inexistência, neste caso, de prova robusta e coerente quanto à responsabilização dos recorridos pela prática abusiva relatada nos autos.

3. Recurso desprovido, mantendo-se a sentença incólume.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 133-39.2016.6.18.0077 - Classe 3. Origem: Francisco Ayres/PI (77ª Zona Eleitoral – Arraial/PI). Rel. Juiz Paulo Roberto de Araújo Barros. Julgado em 19.09.2017.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DESPROVIMENTO.

1. SUPOSTAS OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES. Inexistentes vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa.
2. PREQUESTIONAMENTO. Impróprio não considerar prequestionada matéria já apreciada no decisum vergastado.
3. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. Os vícios suscitados nos embargos, de maneira evidente, não ocorreram, o que denota o nítido caráter protelatório dos presentes embargos.
4. IMPROVIMENTO DO APELO. A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado.

Embargos de Declaração na Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 134-24.2016.6.18.0077 - Classe 3. Origem: Francisco Ayres-PI (77ª Zona Eleitoral – Arraial-PI) Rel. Juiz Antônio Lopes de Oliveira. Julgado em 04/07/2017.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. A embargante não logrou êxito em demonstrar que houve qualquer outro vício, verdadeiro motivo que deve embasar os embargos de declaração.
2. Não se admite em sede de embargos de declaração a rediscussão da causa.
3. O julgador não está obrigado se manifestar sobre todas as indagações da parte, ponto a ponto, quando encontra elementos suficientes para estabelecer seu convencimento.
4. Embargos conhecidos e desprovidos.

Embargos de Declaração na Representação Nº 288-34.2016.6.18.0015 - Classe 42. Origem: Bom Jesus-PI (15ª Zona Eleitoral) Relator: Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior. Julgado em 04/09/2017.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE EFEITO INFRINGENTE. MATÉRIAS DEVIDAMENTE ENFRENTADAS. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. DESPROVIMENTO.

1. A omissão que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não a atinente às teses defendidas pela parte, as quais podem ser rechaçadas implícita ou explicitamente.
2. Tendo a Corte Eleitoral se manifestado fundamentadamente acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando a tese dos embargantes,

não há que se falar em vício a ser sanado ou esclarecido pela via dos embargos de declaração.

3. A oposição de embargos de declaração reiterando temas já analisados, além de revelar a total desnecessidade do apelo, demonstra o seu intento manifestamente protelatório, atraindo a aplicação da sanção do § 6º do art. 275 do Código Eleitoral.

4. Embargos rejeitados e declarados manifestamente protelatórios.

Embargos de Declaração na Representação Nº 268-55.2016.6.18.0011 - Classe 42. Origem: Piripiri/PI (11ª Zona Eleitoral) Relator: Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses. Julgado em 11/09/2017.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 96 DA LEI 9504/97. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Embargos de Declaração na Representação Nº 60-74.2016.6.18.0010 - Classe 42. Origem: Picos/PI (10ª Zona Eleitoral) Rel. Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses. Julgado em 11/09/2017.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Preliminar de ausência dos pressupostos de admissibilidade rejeitada.
2. O embargante não logrou êxito em demonstrar que houve qualquer outro vício, verdadeiro motivo que deve embasar os embargos de declaração.
3. Não se admite em sede de embargos de declaração a rediscussão da causa.
4. O julgador não está obrigado se manifestar sobre todas as indagações da parte, ponto a ponto, quando encontra elementos suficientes para estabelecer seu convencimento.
5. Embargos conhecidos e desprovidos.

Embargos de Declaração No Agravo Regimental no Mandado de Segurança Nº 24-28.2017.6.18.0000 - Classe 22. Origem: Passagem Franca do Piauí (52ª Zona Eleitoral - Água Branca-PI) Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior (Apensado ao Mandado de Segurança Nº 19-06.2017.6.18.0000 - Classe 22. Origem: Passagem Franca do Piauí (52ª Zona Eleitoral - Água Branca-PI) Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior). Julgado em 25/09/2017.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO. PESQUISA NÃO REGISTRADA NO TSE. LEI Nº 9.504/97. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.453/2015. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL C/C O ART. 1.022 DO CPC. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. RAZÃO DE DECIDIR BASEADA EM PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGADO. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE. EMBARGOS PROVIDOS.

1. As razões de decidir lançadas no Acórdão foram apoiadas em premissa fática equivocada, proveniente de certidão consignando a existência de informações não condizentes com a verdade fática, e que, em razão de sua fé pública, induziu a erro o juízo de primeiro grau, assim como a Corte Regional.
2. Considerando que a correção do erro material altera o resultado do julgado, deve-se, excepcionalmente, conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração.
3. Embargos Declaratórios, conhecidos e providos, efeito modificativo.

*Embargos de Declaração na Representação Nº 245-19.2016.6.18.0041 - Classe 42.
Origem: Esperantina-PI (41ª Zona Eleitoral) Rel.Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral.
Julgado em 26/09/2017.*

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO REALIZADA A OUTRO CANDIDATO E NÃO REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOAÇÃO PESSOAL. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO COM POSTERIOR SAQUE E DEVOLUÇÃO AOS DOADORES SEM OBSERVAR A LEGISLAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES.

1. Comprovada nos autos, por meio de documento bancário, doação pessoal a outro candidato com as formalidades legais (art. 18, I, da Resolução TSE nº 23.463/2015), é desnecessário o registro na prestação de contas do candidato doador.
2. Doações que, segundo o Recorrido, não atenderam à Resolução TSE nº 23.463/2015. Devolução realizada por meio de depósitos em espécie nas contas dos doadores com comprovantes nos autos. A Resolução não aponta procedimento a ser observado para devolução de doações sob justificativa genérica, como no presente caso, mas sim para o caso de recurso recebido de fontes vedadas, hipótese em que o respectivo comprovante de devolução deve compor a documentação apresentada por ocasião da prestação de contas, inclusive com notas explicativas (art. 48, II, “g” e “h”, da citada Resolução TSE nº 23.463/2015), providência observada pelo Recorrido.
3. Inexistem irregularidades nos procedimentos adotados pelo Recorrido.
4. Recurso conhecido e desprovido.

Prestação de Contas Nº 100-33.2016.6.18.0050 - Classe 25. Origem: Conceição do Canindé/PI (50ª Zona Eleitoral) Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura. Julgado em 04/09/2017.

ELEIÇÕES 2016. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATO. PREFEITO. DESAPROVAÇÃO. RECURSO. GASTOS. OMISSÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso provido para aprovar com ressalvas as contas de campanha, com fundamento no art. 68, II da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Prestação de Contas Nº 172-16.2016.6.18.0019 - Classe 25. Origem: Patos do Piauí (19ª Zona Eleitoral – Jaicós/PI) Rel. Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses. Julgado em 04/09/2017.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATA A VEREADORA. NÃO PAGAMENTO DE DÍVIDAS DE CAMPANHA. DÍVIDAS NÃO ASSUMIDAS FORMALMENTE MEDIANTE DECISÃO DO ÓRGÃO NACIONAL DE DIREÇÃO DO PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 – Dívidas de campanha não pagas e não assumidas pelo partido político nos termos do art. 27, § 3º, e do art. 48, II, “e”, Resolução TSE nº 23.463/2015, enseja a desaprovação das contas prestadas pelo candidato.
- 2 – Falhas que representam expressivo percentual dos valores arrecadados e do total de despesas de campanha são relevantes a ponto de desautorizar a aprovação das contas,

sequer com ressalvas, por aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3 – Recurso conhecido, mas desprovido.

Prestação de Contas Nº 365-91.2016.6.18.0096 - Classe 25. Origem: Campo Maior/PI (96ª Zona Eleitoral) Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura. Julgado em 12/09/2017.

RECURSO. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRELIMINAR – JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. ACOLHIMENTO. DOAÇÃO RECEBIDA FORA DA CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADE. DOAÇÃO FEITA POR QUEM NÃO POSSUI CAPACIDADE ECONÔMICA. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1- Nos termos do art. 64, §1º da resolução de regência, as diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de setenta e duas horas, sob pena de preclusão, portanto, não há que se cogitar da juntada de documentos em fase recursal uma vez que à parte foi garantido o direito de se pronunciar e trazer os documentos que entendesse pertinente a sua defesa no momento adequado.

2- Com efeito o MM Juiz expressamente reconheceu que não se tratava de recursos de origem não identificada, mas sim de mera inobservância do procedimento de transferência dos valores doados, o que o levou a aplicação de ressalva. Apesar de ser uma falta com implicações na transparência e lisura da prestação de contas, do ponto de vista do efeito devolutivo dos recursos não há o que apreciar sobre o tema.

3- Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados MACIÇA/CNIS/RAIS, foi identificado o recebimento direto de doação realizada por pessoa física cuja renda formal conhecida é incompatível com a doação realizada. Todas as doações pontuadas, entretanto, estão formalmente regulares e nada mais foi apurado nos autos a partir dos indícios relatados, de modo que não há restrições a serem impostas no julgamento das presentes contas quanto a este ponto, cabendo aos órgãos competentes, caso entendam necessário, tomarem as providências cabíveis a melhor apuração dos fatos.

4- Recurso parcialmente provido. Aprovação com ressalvas.

Prestação de Contas Nº 140-89.2016.6.18.0090 - Classe 25. Origem: Colônia do Gurguéia/PI (90ª Zona Eleitoral - Eliseu Martins/PI) Relator: Juiz Antônio Lopes de Oliveira. Julgado em 11/09/2017.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATA A VEREADORA. NÃO PAGAMENTO DE DÍVIDAS DE CAMPANHA. DÍVIDAS NÃO ASSUMIDAS FORMALMENTE MEDIANTE DECISÃO DO ÓRGÃO NACIONAL DE DIREÇÃO DO PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1 – Dívidas de campanha não pagas e não assumidas pelo partido político nos termos do art. 27, § 3º, e do art. 48, II, “e”, Resolução TSE nº 23.463/2015, enseja a desaprovação das contas prestadas pelo candidato.

2 – Falhas que representam expressivo percentual dos valores arrecadados e do total de despesas de campanha são relevantes a ponto de desautorizar a aprovação das contas, sequer com ressalvas, por aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3 – Recurso conhecido, mas desprovido.

Prestação de Contas Nº 365-91.2016.6.18.0096 - Classe 25. Origem: Campo Maior/PI (96ª Zona Eleitoral) Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura. Julgado em 12/09/2017.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. NÃO PAGAMENTO DE DÍVIDAS DE CAMPANHA. DÍVIDAS NÃO ASSUMIDAS FORMALMENTE MEDIANTE DECISÃO DO ÓRGÃO NACIONAL DE DIREÇÃO DO PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1 – Dívidas de campanha não pagas e não assumidas pelo partido político nos termos do art. 27, § 3º, e do art. 48, II, “e”, Resolução TSE nº 23.463/2015, enseja a desaprovação das contas prestadas pelo candidato.

2 – Falhas que representam expressivo percentual dos valores arrecadados e do total de despesas de campanha são relevantes a ponto de desautorizar a aprovação das contas, sequer com ressalvas, por aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3 – Recurso conhecido, mas desprovido.

Prestação de Contas Nº 360-69.2016.6.18.0096 - Classe 25. Origem: Campo Maior/PI (96ª Zona Eleitoral) Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura. Julgado em 12/09/2017.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. NÃO PAGAMENTO DE DÍVIDAS DE CAMPANHA E BENS NÃO INFORMADOS NO REGISTRO DE CANDIDATURA. DÍVIDAS NÃO ASSUMIDAS FORMALMENTE MEDIANTE DECISÃO DO ÓRGÃO NACIONAL DE DIREÇÃO DO PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1 – Dívidas de campanha não pagas e não assumidas pelo partido político nos termos do art. 27, § 3º, e do art. 48, II, “e”, Resolução TSE nº 23.463/2015, enseja a desaprovação das contas prestadas pelo candidato.

2 – Recurso conhecido, mas desprovido.

Prestação de Contas Nº 299-14.2016.6.18.0096 - Classe 25. Origem: Campo Maior/PI (96ª Zona Eleitoral) Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura. Julgado em 19/09/2017.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATA. CARGO. VEREADOR. FALHAS. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA. ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. ART. 1.013, § 3º, IV, CPC. NOVA DECISÃO PELO TRIBUNAL. DOCUMENTOS JUNTADOS EM SEDE RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE. CONHECIMENTO. AFASTAMENTO DA REGRA DA PRECLUSÃO (PRECEDENTES DESTA CORTE). MÉRITO. OMISSÃO DE RECEITA/DESPESA. GASTO COM COMBUSTÍVEL SEM CORRESPONDENTE REGISTRO DE DESPESA/CESSÃO DE VEÍCULO. EXTRATOS BANCÁRIOS INCOMPLETOS. FALHAS NÃO SANADAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. É de ser acolhida a preliminar de nulidade da sentença quando constatado o alegado vício concernente à ausência de fundamentação, vez que, in casu, a sentença se limita a corroborar as irregularidades apontadas no parecer técnico conclusivo, não se debruçando sobre seus fundamentos. Preliminar acolhida.

2. Aplicação da teoria da causa madura: estando o processo pronto para imediato julgamento, em razão de que a questão fática foi suficientemente esgotada, e em não havendo provas a serem produzidas, nem diligências requeridas pelas partes, é de ser aplicado o disposto no art. 1.013, § 3º, IV, do CPC, viabilizando o imediato julgamento do mérito por este Tribunal.

3. No mérito, subsistem as falhas consistentes na omissão de gastos eleitorais e em extratos incompletos e em desconformidade com a legislação.

4. In casu, não cabe a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para considerar sanadas as irregularidades em questão, dado que seu valor supera o limite percentual permitido pela jurisprudência. Precedentes.

5. Recurso conhecido e desprovido, para desaproveitar as contas, nos termos do art. 68, III, da Resolução TSE nº 23.463/2015 (art. 30, III, da Lei nº 9.504/97).

Prestação de Contas Nº 459-97.2016.6.18.0012 - Classe 25. Origem: Lagoa de São Francisco/PI (12ª Zona Eleitoral - Pedro II/PI). Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura. Julgado em 19.09.2017.

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2012. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DEFINITIVOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEL DURANTE O PERÍODO DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES GRAVES. DESPROVIMENTO.

- A não apresentação de extratos bancários para aferir a integralidade da movimentação financeira macula a regularidade das contas, podendo dar causa a sua desaprovação.
- A ausência de comprovação de despesas com combustíveis durante o período da campanha constitui falha grave e compromete a confiabilidade das contas.
- Inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
- Recurso desprovido.
- Mantida sentença de primeiro grau, pois o candidato não cumpriu as formalidades legais, mesmo após diligenciado, subsistindo nas contas do recorrente irregularidades que ensejam sua desaprovação.

Prestação de Contas Nº 205-51.2012.6.18.0017 - Classe 25. Origem: Miguel Alves/PI (17ª Zona Eleitoral) Rel. Juiz Paulo Roberto de Araújo Barros. Julgado em 18/09/2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR NAS ELEIÇÕES 2016 – AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO RECONHECIDA. DESPESA COM COMBUSTÍVEL NÃO CONTABILIZADA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

- Quanto à aludida ausência de extratos bancários em sua forma definitiva, verifico que o analista das contas, no item 7 do parecer técnico anotou que os extratos eletrônicos foram encaminhados à Justiça Eleitoral e apresentados na forma exigida pelo art. 48, II, “a” da Resolução TSE n. 23.463/2015, tendo registrado, ainda, que tais extratos eletrônicos abrangem todo o período da campanha eleitoral.
- Ficou comprovado nos autos através do confronto com as notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização, a realização de despesa com combustível, no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), cujo respectivo pagamento não foi identificado nas contas bancárias.
- Ao contrário do que sustentado pelo Ministério Público na peça recursal, o valor a ser considerado para fins de aplicação do princípio da proporcionalidade, é o valor total de receitas, que conforme extrato de prestação de contas (fl. 6), foi de R\$ 6.569,76 (seis mil quinhentos e sessenta e nove reais e setenta e seis centavos) e o valor da irregularidade aferida foi de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), representando 8,37% do montante arrecadado.
- Desta feita, restaram corretamente empregados, pelo Juízo sentenciante, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para entender que as contas não restaram maculadas em sua totalidade.

- Aprovação com ressalva.

- Recurso desprovido.

Prestação De Contas Nº 174-68.2016.6.18.0024 - Classe 25. Origem: José De Freitas/PI (24ª Zona Eleitoral) Rel. Juiz Antônio Lopes de Oliveira. Julgado em 19/09/2017

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. NÃO PAGAMENTO DE DÍVIDAS DE CAMPANHA E BENS NÃO INFORMADOS NO REGISTRO DE CANDIDATURA. DÍVIDAS NÃO ASSUMIDAS FORMALMENTE MEDIANTE DECISÃO DO ÓRGÃO NACIONAL DE DIREÇÃO DO PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1 – Dívidas de campanha não pagas e não assumidas pelo partido político nos termos do art. 27, § 3º, e do art. 48, II, “e”, Resolução TSE nº 23.463/2015, enseja a desaprovação das contas prestadas pelo candidato.

2 – Recurso conhecido, mas desprovido.

Prestação de Contas Nº 299-14.2016.6.18.0096 - Classe 25. Origem: Campo Maior/PI (96ª Zona Eleitoral) Rel. Des.Edvaldo Pereira de Moura. Julgado em 19/09/2017.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. OMISSÃO DE RECEITA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. NÃO PAGAMENTO DE DÍVIDAS DE CAMPANHA. DÍVIDAS NÃO ASSUMIDAS FORMALMENTE MEDIANTE DECISÃO DO ÓRGÃO NACIONAL DE DIREÇÃO DO PARTIDO POLÍTICO. DOCUMENTOS JUNTADOS EM SEDE RECURSAL. OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO ANTERIOR AO CANDIDATO. PRECLUSÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. É inadmissível a juntada de documentos em sede recursal, nos processos de prestação de contas, quando aberta oportunidade prévia ao candidato para sanar as irregularidades. Com a edição da Lei nº 12.034/2009, os processos de prestação de contas passaram a ter caráter jurisdicional. Dessa forma, não praticado o ato no momento oportuno, opera-se a preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas.

2. Dívidas de campanha não pagas e não assumidas pelo partido político nos termos do art. 27, § 3º, e do art. 48, II, e, Resolução TSE nº 23.463/2015, enseja a desaprovação das contas prestadas pelo candidato.

3. Desprovimento do recurso.

4. Manutenção da sentença que desaprovou as contas do candidato.

Prestação de Contas Nº 373-68.2016.6.18.0096 - Classe 25. Origem: Campo Maior/PI (96ª Zona Eleitoral) Relator: Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior. Julgado em 25/09/2017.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. OMISSÃO DE RECEITA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. NÃO PAGAMENTO DE DÍVIDAS DE CAMPANHA. DÍVIDAS NÃO ASSUMIDAS FORMALMENTE MEDIANTE DECISÃO DO ÓRGÃO NACIONAL DE DIREÇÃO DO PARTIDO POLÍTICO. DOCUMENTOS JUNTADOS EM SEDE RECURSAL. OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO ANTERIOR AO CANDIDATO. PRECLUSÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. É inadmissível a juntada de documentos em sede recursal, nos processos de prestação de contas, quando aberta oportunidade prévia ao candidato para sanar as irregularidades. Com a edição da Lei nº 12.034/2009, os processos de prestação de contas passaram a ter

caráter jurisdicional. Dessa forma, não praticado o ato no momento oportuno, opera-se a preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas.

2. Dívidas de campanha não pagas e não assumidas pelo partido político nos termos do art. 27, § 3º, e do art. 48, II, e, Resolução TSE nº 23.463/2015, enseja a desaprovação das contas prestadas pelo candidato.

3. Desprovimento do recurso.

4. Manutenção da sentença que desaprovou as contas do candidato.

Prestação de Contas Nº 373-68.2016.6.18.0096 - Classe 25. Origem: Campo Maior/PI (96ª Zona Eleitoral). Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior. Julgado em 25.09.2017.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA INSCRITA DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA, BENEFICIÁRIA DE PROGRAMA ASSISTENCIAL DO GOVERNO. ORIGEM IDENTIFICADA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAPTAÇÃO DE RECURSO DE FONTE VEDADA. IRREGULARIDADE INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. CONTAS. APROVAÇÃO.

1. A legislação eleitoral não impede que pessoa física, embora inscrita em programa assistencial, possa realizar doação, em espécie ou estimável, para campanha de candidatos, observados os procedimentos e limites objetivos estabelecidos nos arts. 18 a 21 da Resolução TSE nº 23.463/2015, não configurando essa doação uma captação de recursos de fonte vedada. Precedentes desta Corte Regional.

2. In casu, não é possível considerar tais doações como recursos de origem não identificada, visto que o doador, ou seja, o próprio candidato, foi regularmente identificado, tanto no recibo eleitoral quanto nos documentos bancários, conforme exigência do art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

3. Conclui-se que as doações apontadas no parecer técnico e acolhidas pelo magistrado eleitoral a quo como ensejadoras da reprovação das contas em tela estão formalmente regulares, de modo que a falha restou sanada.

4. Recurso conhecido e provido, para aprovar as contas do Recorrente.

Prestação de Contas Nº 165-32.2016.6.18.0081 - Classe 25. Origem: Campinas do Piauí (81ª Zona Eleitoral) Rel. Des. edvaldo pereira de moura. Julgado em 26/09/2017.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA INSCRITA DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA, BENEFICIÁRIA DE PROGRAMA ASSISTENCIAL DO GOVERNO. ORIGEM IDENTIFICADA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAPTAÇÃO DE RECURSO DE FONTE VEDADA. IRREGULARIDADE INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. CONTAS. APROVAÇÃO.

1. A legislação eleitoral não impede que pessoa física, embora inscrita em programa assistencial, possa realizar doação, em espécie ou estimável, para campanha de candidatos, observados os procedimentos e limites objetivos estabelecidos nos arts. 18 a 21 da Resolução TSE nº 23.463/2015, não configurando essa doação uma captação de recursos de fonte vedada. Precedentes desta Corte Regional.

2. In casu, não é possível considerar tais doações como recursos de origem não identificada, visto que o doador, ou seja, o próprio candidato foi regularmente identificado, tanto no recibo eleitoral quanto nos documentos bancários, conforme exigência do art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

3. Conclui-se que as doações apontadas no parecer técnico e acolhidas pelo magistrado eleitoral a quo como ensejadoras da reprovação das contas em tela estão formalmente regulares, de modo que a falha restou sanada.

4. Recurso conhecido e provido, para aprovar as contas da Recorrente.

Prestação de Contas Nº 153-18.2016.6.18.0081 - Classe 25. Origem: Campinas do Piauí (81ª Zona Eleitoral) Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura. Julgado em 26/09/2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. ATRASO NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE PEÇAS CONTÁBEIS E DOCUMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS TÉCNICOS DE EXAME APROVADOS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. CONTAS DESAPROVADAS. SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

- Contas apresentadas fora do prazo regulamentar.
- As falhas elencadas extrapolam qualquer juízo tendente a tratá-las como irregularidades formais, pois estas, tomadas em conjunto, comprometem a fidedignidade e a confiabilidade das contas, impossibilitando a aplicação dos procedimentos técnicos de exame aprovados pela Justiça Eleitoral, pela ausência de evidências ou provas suficientes para análise.
- A total impossibilidade de controle das contas por esta Justiça Especializada impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, restando maculada a integralidade das contas atinentes ao exercício financeiro de 2014.
- Aplica-se o critério da proporcionalidade e, considerando a gravidade das falhas evidenciadas em conjunto que impedem o efetivo controle das contas, entendo devida a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário ao Partido requerente, pelo período de 12 (doze) meses.

Prestação de Contas Nº 128-88.2015.6.18.0000 - Classe 25. Origem: Teresina/PI.Rel. Juiz Antônio Lopes de Oliveira. Julgado em 12/09/2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. LEI Nº 9.096/95. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.432/2014 C/C RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015 (PROCEDIMENTO). IRREGULARIDADES GRAVES. CONTAS DESAPROVADAS.

1 – Tratando-se de prestação de contas atinente ao exercício de 2015, embora deva ser observado o rito processual previsto na novel Resolução TSE nº 23.464/2015, as eventuais irregularidades e impropriedades detectadas devem ser analisadas de acordo com a Res. TSE nº 23.432/2014 (Inteligência do art. 65, parágrafo 3º, inciso II, da Res. TSE nº 23.464/2015).

2 – Persistentes as irregularidades detectadas no Parecer de Diligência, impõe-se a desaprovação das contas apresentadas, nos termos do art. 45, inciso IV, “a”, da Res. TSE nº 23.432/2014, impondo-se a suspensão do recebimento das cotas do Fundo Partidário, com fulcro no art. 48, § 2º, da citada resolução.

Prestação de Contas Nº 56-67.2016.6.18.0000 - Classe 25. Origem: Teresina/Pi. Rel. Juiz Substituto Astrogildo Mendes de Assunção Filho. Julgado em 12.09.2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO. EXERCÍCIO 2013. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A HIGIDEZ DAS CONTAS. INEXPRESSIVIDADE DOS VALORES ATINENTES ÀS IRREGULARIDADES NO CONTEXTO DA CONTABILIDADE. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE PARA

APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO.

- Quando as falhas remanescentes não afetam a hígidez das contas, considerando sua natureza e a inexpressividade dos valores respectivos no contexto da campanha, é possível a aplicação dos princípios de razoabilidade e proporcionalidade para aprovação com ressalvas.

- O emprego irregular de recursos oriundos do Fundo Partidário implica a necessidade de devolução ao erário do 'quantum' despendido à margem da legislação de forma devidamente atualizada.

Prestação de Contas Nº 90-13.2014.6.18.0000 - Classe 25. Origem: Teresina-PI Rel.Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral. Julgado em 19/09/2017.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. BANCO DE HORAS. NATUREZA DO PRAZO. CONVERSÃO DO BANCO DE HORAS EM PECÚNIA. PEDIDO DESPROVIDO.

1. O Banco de Horas é um procedimento adotado por este Tribunal, cuja característica mais sobressalente é permitir o usufruto das horas ali depositadas e não remuneradas, ou seja, se prestam, à evidência, à compensação de horário pela contraprestação aos esforços adicionais dispensados pelos servidores para dar cabo às atividades inerentes ao cargo que ocupam.

2. O Tribunal Superior Eleitoral já estabeleceu uma diferenciação em relação às horas excedentes à jornada de trabalho, depositadas em bancos de horas, provenientes de período não eleitoral – como é o caso de algumas horas laboradas pelo recorrente – no sentido de que não possam ser remuneradas em pecúnia.

3. Observe-se ainda o disposto no art. 49 da Resolução TRE/PI nº 244/2012, que determina que não haverá pagamento de horas registradas em Banco de Horas, ultrapassado o exercício financeiro.

4. Considere-se ainda a inexistência de previsão normativa de pagamento em pecúnia de banco de horas de servidor em atividade, sem que se tenha verificado qualquer fator intransponível para utilização de seus créditos horários, sob a forma de folgas ao trabalho ou de compensação horária, não sendo possível a conversão do saldo de horas do recorrente em pecúnia, pois o fundamento do Banco de Horas é justamente possibilitar a retribuição não pecuniária dos serviços que superem a jornada ordinária de trabalho em face das limitações orçamentárias impostas aos entes públicos.

5. Recurso desprovido.

Processo Administrativo Nº 65-92.2017.6.18.0000 - Classe 26. Origem: Teresina/PI Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior. Julgado em 26/09/2017.

ADMINISTRATIVO. RECURSO. AUTORIZAÇÃO PARA O CORRETO APOSTILAMENTO EM FICHA FUNCIONAL DE SERVIDORA DE RECLASSIFICAÇÃO DE QUINTOS INCORPORADOS. LEI Nº 8.911/94. CARGO EM COMISSÃO PARADIGMA CRIADO PELA LEI Nº 11.202/2005. PERÍODO DE INCORPORAÇÃO DE 12.07.1994 A 08/04/1998, SEGUNDO O STF – RE Nº 638-115. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CORRELAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. IMPLEMENTAÇÃO DO NOVO CARGO DEPOIS DE TRANSCORRIDO MAIS DE OITO ANOS DO TERMO FINAL DO PERÍODO DE INCORPORAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA PROSPECTIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO COM A CRIAÇÃO DO CARGO PARADIGMA. RECURSO DESPROVIDO.

- A reclassificação de quintos incorporados, para fins de incremento remuneratório referente à diferença a maior da retribuição da função paradigma, exige contemporaneidade do exercício e correlação entre as atribuições da função desempenhada pelo(a) servidor(a) e aquelas previstas para a função/cargo paradigma que a sucedeu/substituiu.

- Nos termos do art. 6º, inciso I, da Resolução TSE nº 22.138/2005, que aprovou a Instrução para a aplicação da Lei nº 11.202/2005, um dos critérios para a elaboração das estruturas organizacionais do TSE e dos Tribunais Regionais, é o “estabelecimento de um

direcionamento institucional, com a expressão clara do papel a ser desempenhado pelo tribunal, e uma atuação orientada para o futuro;”

- A criação de cargo em comissão para fins de reestruturação administrativa (Lei nº 11.202/2005) implementada depois de decorridos mais de oito anos do termo final do período de incorporação de quintos criada pela Lei nº 8.911/94, não confere direito à reclassificação de vantagem pessoal (VPNI) decorrente do exercício de função anteriormente ocupada.

- Recurso desprovido.

Processo Administrativo Nº 42-49.2017.6.18.0000 - Classe 26. Origem: Teresina/PI Rel. Juiz Substituto Astrogildo Mendes de Assunção Filho. Julgado em 26/09/2017.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 6ª ZONA ELEITORAL/PI. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. REQUERIMENTO ÚNICO. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS PELO MAGISTRADO. DEFERIMENTO

Processo Administrativo (1298) - 0600063-73.2017.6.18.0000. Origem: Barras - PI (6ª Zona Eleitoral). Rel. Des. Joaquim Dias De Santana Filho. Julgado em 04.09.2017.

RECURSO ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. RESIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE VÍNCULOS COM A URBE PRETENDIDA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 55, § 1º, III, DO CÓDIGO ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- A transferência eleitoral deve observar os requisitos previstos no art. 55, § 1º, II, do Código Eleitoral.

- A jurisprudência está assentada, nesta Justiça Especializada, no sentido de que o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.

- Contudo, além da diligência efetuada pelo Oficial de Justiça ter comprovado que a Recorrente não mais reside no endereço declarado no ato de seu alistamento, os documentos dos autos são insuficientes para demonstrar a existência de qualquer vínculo desta eleitora com o município pretendido, de forma que deve ser mantida a decisão de primeiro grau, que indeferiu o pedido de transferência eleitoral em tela.

- Recurso conhecido e desprovido.

Recurso Eleitoral Nº 105-86.2016.6.18.0072 - Classe 30. Origem: Pavussu/PI (72ª Zona Eleitoral – Itauera/PI) Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura. Julgado em 26/09/2017.

RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. VÍNCULO FAMILIAR COMPROVADO. NÃO PROVIMENTO

- Os documentos dos autos demonstram sobejamente o vínculo familiar da eleitora com o município.

- A jurisprudência está assentada, nesta Justiça Especializada, no sentido de que o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que o de domicílio civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.

- Recurso conhecido e não provido.

Recurso Eleitoral Nº 102-34.2016.6.18.0072 - Classe 30. Origem: Pavussu/PI (72ª Zona Eleitoral – Itauera/PI) Relator: Juiz Antônio Lopes de Oliveira. Julgado em 26/09/2017.

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES DE 2016. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DO MANDATO DE PREFEITO. CANDIDATO A REELEIÇÃO. CARGO DE VEREADOR. PROCEDÊNCIA.

1. A presente questão preliminar limita-se à verificação das condições de legitimidade postulatória e constatado que o recorrente exhibe a condição de suplente diplomado, forçoso reconhecer-se que o mesmo é parte legítima para interposição de RCED, consoante se pode extrair de cópia da ata da solenidade de diplomação dos candidatos eleitos no pleito de 2016 no Município de Jerumenha e Canavieira do Estado do Piauí.

2. Segundo a jurisprudência do colendo TSE é inelegível para o cargo de vereador o presidente da Câmara Municipal que substitui ou sucede o prefeito nos seis meses anteriores às eleições, pois, conforme disciplina o § 6º do art. 14 da Carta Magna, os chefes do Poder Executivo, para concorrerem a outros cargos, devem renunciar ao respectivo mandato até seis meses antes das eleições, sendo irrelevante o modo pelo qual foi conduzido ao cargo.

3. Procedência da ação.

Recurso Contra Expedição de Diploma Nº 187-64.2016.6.18.0025 - Classe 29. Origem: Jerumenha/PI (25ª Zona Eleitoral) Rel. Juiz Paulo Roberto de Araújo Barros. Julgado em 05/09/2017.

ELEIÇÕES 2016. RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRELIMINAR DE OFÍCIO DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. MÉRITO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. NATUREZA MATERIAL. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Preliminar de ofício de cerceamento de defesa rejeitada.

2. Mérito. O prazo para ajuizamento do recurso contra a expedição de diploma é de natureza decadencial, razão pela qual não se interrompe nem se suspende durante o período de recesso forense.

3. Todavia, o seu termo final deve ser prorrogado para o primeiro dia útil seguinte se cair em dia que seja feriado ou que não haja expediente normal no Tribunal, o que ocorre durante o recesso forense.

4. O período chamado de “férias dos advogados”, instituído pelo novo CPC, não tem o condão de prorrogar os prazos de natureza decadencial, haja vista o expediente forense ocorrer normalmente.

5. O prazo final para ajuizamento do RCED fica prorrogado para o primeiro dia útil após o encerramento do recesso forense, que por lei finda no dia 6 de janeiro. Portanto,

configurada a decadência do RCED, o qual foi ajuizado apenas na data de 23 de janeiro de 2017.

6. Extinção do feito com resolução do mérito, a teor do disposto no art. 487, II, do CPC.

Recurso Contra Expedição de Diploma Nº 2-80.2017.6.18.0028 - Classe 29. Origem: Bertolândia-PI (28ª Zona Eleitoral). Rel. Juiz Antônio Lopes de Oliveira. Rel. Designado Para Lavrar O Acórdão: Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior. Julgado em 11.09.2017.

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS DE CAMPANHA. ART. 30-A. LEI 9.504/97. ÔNUS DE PROVAR CABE A QUEM ALEGA. FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. DEPOIMENTOS CONTRADITÓRIOS. IMPROCEDÊNCIA.

- A severa sanção de cassação do diploma legitimamente outorgado deve ser aplicada quando demonstrada de forma inconteste a captação ou gasto ilícito de recursos.
- Depoimentos contraditórios que se contrapõem aos documentos colacionados aos autos não se revelam capazes de formar o juízo de certeza necessário para aplicação de sanção.
- Recurso conhecido e desprovido.

Representação Nº 1-03.2017.6.18.0091 - Classe 42. Origem: Cajueiro da Praia/PI (91ª Zona Eleitoral - Luis Correia/PI) Rel. Juiz Paulo Roberto de Araújo Barros. Julgado em 12/09/2017.

REPRESENTAÇÃO COM BASE NO ART. 41-A DA LEI 9.504/97 - ELEIÇÕES 2012 – PRELIMINAR - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO – CONCLUSÃO DO MANDATO – IMPOSSIBILIDADE DE CONTINUIDADE DA AÇÃO PARA EFEITO DE IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - PRELIMINAR ACOLHIDA.

- Em se tratando da conduta ilícita versada no art. 41-A da Lei das Eleições, sobrevivendo o término do mandato ao qual estão relacionados os fatos debatidos no processo antes do desfecho decisório, é de se reconhecer a perda superveniente do objeto do feito.
- As sanções previstas no aludido dispositivo aplicam-se de forma cumulativa, não se admitindo, portanto, o prosseguimento do iter visando apenas à imposição de multa.

Representação Nº 448-31.2012.6.18.0005 – Classe 42. Origem: São Francisco do Piauí (5ª Zona Eleitoral – Oeiras/PI) Rel. Juiz Paulo Roberto de Araújo Barros. Julgado em 25/09/2017.

RESOLUÇÃO Nº 353, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017.

Acrescenta o parágrafo único ao art. 51 da Resolução TRE/PI 232/2011, que aprova o Regimento dos Juízos e Cartórios Eleitorais da Circunscrição do Piauí.

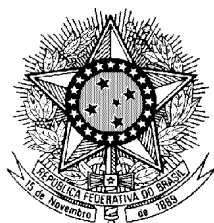
Processo Administrativo (1298) Nº 0600053-29.2017.6.18.0000 (PJe). Origem: Teresina/PI. Rel. Des. Joaquim Dias De Santana Filho. Julgado em 26.09.2017.

RESOLUÇÃO Nº 354, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017.

Institui a Política de Gestão de Riscos de Tecnologia da Informação do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

Processo Administrativo (1298) Nº 0600014-32.2017.6.18.0000 (PJe). Origem: Teresina/PI. Rel. Des. Joaquim Dias De Santana Filho. Julgado em 26.09.2017.

**Neste item, transcrevemos, a seguir, na íntegra, Acórdão proferido no mês de junho considerado de grande relevância, pela matéria abordada e interesse no meio jurídico.*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

A C Ó R D ã O Nº 19392

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 193-92.2016.6.18.0018 - CLASSE 3. ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ (18ª ZONA ELEITORAL)

Recorrentes: Francisco de Assis Rodrigues Torres, Jeová Bonfim Machado, Osmar Alves da Silva, Pedro José da Costa, Geórgia Lima Verde Brito, Raimundo Ferreira Gomes, Ivaltânia Vieira Nogueira Pereira da Silva, José Gomes de Araújo, Mário Silva Lima, Atencio Pereira de Queiroga, Maria Eugênia de Sousa Martins Gomes, Cícero Raimundo de Sousa, Maria Neide da Silva Rosa, Carlos Augusto de Oliveira Santos, Antônio Gomes da Rocha, Raimundo Xavier de Lima e Magally da Silva Costa, candidatos a Vereador

Advogados: Doutores Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB: 5.952/PI) e Rolândia Gomes de Barros (OAB: 4.455/PI)

Recorrente/Recorrida: Coligação NOSSA UNIÃO É COM O POVO, por seu representante

Advogados: Doutores José Maria de Araújo Costa (OAB: 6.761/PI), Luis Francivando Rosa da Silva (OAB: 7.301/PI), Paulo Nascimento de Araújo (OAB: 13.878/PI), Wallyson Soares dos Anjos (OAB: 10.290/PI) e Elenilza dos Santos Silva (OAB: 9.979/PI)

Recorridos: Benedito Gomes da Silva, candidato a vice-prefeito de Valença do Piauí; Francisco de Assis Rodrigues Torres, Atencio Pereira de Queiroga, Raimundo Ferreira Gomes, Cícero Raimundo de Sousa, Raimundo Xavier de Lima, Maria Eugênia de Sousa Martins Gomes, Francisca Gerlandi da Silva Lázaro, Georgia Lima Verde Brito, Ivaltânia Vieira Nogueira Pereira da Silva, Jeová Bomfim Machado, José Gomes de Araújo, Leonardo Nunes Evelin Rodrigues, Magally da Silva Costa, Carlos Augusto de Oliveira Santos, Mário Silva Lima, Maria Luisa de Sousa, Maria Neide da Silva Rosa, Francisco Nunes da Costa Neto, Osmar Alves da Silva, Pedro José da Costa, Renato Francisco Batista, Antônio Gomes da Rocha e Wilton Nunes Ferreira, candidatos a vereador

Advogados: Doutores Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB: 5.952/PI) e Rolândia Gomes de Barros (OAB: 4.455/PI)

Recorridos: Maria da Conceição Cunha Dias, candidata a prefeito de Valença do Piauí; Ariana Maria de Carvalho Rosa, Benoni José de Sousa, Maria de Fátima Bezerra de Souza Caetano, Leonardo Nogueira Pereira, Raimundo Nonato Soares Lima e Stenio Rommel da Cruz Cerqueira, candidatos a vereador

Advogados: Doutores Caio Cardoso Bastiani (OAB: 10.150/PI), Nathalie Cancela Cronemberger Campelo (OAB: 2.953/PI), Isabelle Marques Sousa (OAB: 9.309/PI), Italo Franklin Galeno de Melo (OAB: 10.531/PI), Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB: 5.952/PI) e Rolândia Gomes de Barros (OAB: 4.455/PI)

Relator: Juiz Substituto Astrogildo Mendes de Assunção Filho

RECURSOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. FRAUDE. ABUSO DO PODER POLITICO. BURLA AO INSTITUTO DAS COTAS DE GÊNERO. VIOLAÇÃO AO ART. 10, § 3º, LEI Nº. 9.504/97 E AO ART. 5º, I, DA CF/88. COMPROVAÇÃO. A CONSTATAÇÃO DE FRAUDE NA COTA DE GÊNERO MACULA TODA A CHAPA, PORQUANTO O VÍCIO ESTÁ NA ORIGEM. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS E REGISTROS DOS CANDIDATOS ELEITOS, SUPLENTES E NÃO ELEITOS, RESPECTIVAMENTE, OS QUAIS CONCORRERAM AO PLEITO PELAS CHAPAS PROPORCIONAIS CONTAMINADAS PELA FRAUDE. NULIDADE DOS VOTOS ATRIBUÍDOS AOS CITADOS CANDIDATOS, RECONTAGEM TOTAL DOS VOTOS E NOVO CÁLCULO DO QUOCIENTE ELEITORAL. INELEGIBILIDADE. SANÇÃO DE CARÁTER PERSONALÍSSIMA. ALCANÇA OS CANDIDATOS QUE DERAM CAUSA AO ILÍCITO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

- 1. Os fatos narrados na inicial não foram atribuídos aos Presidentes das Agremiações. Preliminar de ausência de litisconsórcio rejeitada.*
- 2. Candidaturas registradas com único propósito de preencher o regramento do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. Manifesto desvio de finalidade, comprometendo a lisura, a normalidade e a legitimidade das eleições proporcionais, circunstâncias que se amoldam às condutas previstas no art. 22, incisos XIV e XVI, da Lei Complementar 64/90.*
- 3. A existência de vício ou fraude na cota de gênero contamina toda a chapa, porquanto o vício está na origem, ou seja, o seu efeito é ex tunc e, assim, impede a disputa por todos os envolvidos.*
- 4. Reconhecida a fraude, devem ser cassados os diplomas e registros dos candidatos eleitos, suplentes e não eleitos, respectivamente, declarando nulos os votos a eles atribuídos, com a imperiosa recontagem total dos votos e novo cálculo do quociente eleitoral.*
- 5. Em não havendo prova da participação efetiva dos demais candidatos, e diante do caráter personalíssimo da inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, LC 64/90, seu alcance restringe-se às candidatas fictícias, pois concorreram para efetivação da fraude às cotas de gênero, porquanto conscientemente disponibilizaram seus nomes para fins de registro de candidatura, sem a intenção de disputar o pleito eleitoral de 2016.*
- 6. Não existindo comprovação da participação dos candidatos majoritários, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido nessa parte.*
- 7. Recursos parcialmente providos.*

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, à unanimidade, nos termos do voto do relator e em consonância com o parecer ministerial de fls. 952/959 dos autos, **rejeitar** a preliminar de ausência de formação do litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos e os presidentes dos partidos e, no **mérito**, pelo voto de desempate, vencidos o relator, o Desembargador Edvaldo Pereira de Moura e o Doutor José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, nos termos do voto divergente do Doutor Geraldo Magela e Silva Meneses e em harmonia com o parecer ministerial, **negar provimento** ao recurso dos investigados para manter a cassação do registro de candidatura de GEÓRGIA LIMA VERDE BRITO; à unanimidade, nos termos do voto do relator e em consonância com o parecer ministerial, **negar provimento** ao recurso dos investigados para manter a cassação do registro de candidatura de MAGALLY DA SILVA COSTA, MARIA NEIDE DA SILVA ROSA, IVALTÂNIA VIEIRA NOGUEIRA PEREIRA DA SILVA e MARIA EUGÊNIA DE SOUSA MARTINS GOMES, e, por consequência, a cassação dos registros de candidatura de FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES TORRES, JEOVÁ BONFIM MACHADO, OSMAR ALVES DA SILVA, PEDRO JOSÉ DA COSTA, RAIMUNDO FERREIRA GOMES, JOSÉ GOMES DE ARAÚJO, MÁRIO SILVA LIMA, ATENCIO PEREIRA DE QUEIROGA, CÍCERO RAIMUNDO DE SOUSA, CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS, ANTÔNIO GOMES DA ROCHA e RAIMUNDO XAVIER DE LIMA e, por maioria, vencidos os Doutores Geraldo Magela e Silva Meneses e Antônio Lopes de Oliveira, nos termos do voto do relator e em dissonância com o parecer ministerial, **declarar** a inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos, **somente** das candidatas que proporcionaram a ocorrência da infração reconhecida na presente demanda – MAGALLY DA SILVA COSTA, MARIA NEIDE DA SILVA ROSA, IVALTÂNIA VIEIRA NOGUEIRA PEREIRA DA SILVA, MARIA EUGÊNIA DE SOUSA MARTINS GOMES e GEORGIA LIMA VERDE BRITO. Em relação ao recurso da investigante, resolveu o Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do relator e em consonância com a manifestação do Procurador Regional Eleitoral, conhecer e negar provimento ao apelo para **manter** a sentença na parte referente a não condenação dos candidatos da chapa majoritária; à unanimidade, nos termos do voto do relator e em harmonia com a manifestação verbal do Procurador Regional Eleitoral, **rejeitar** a questão de ordem de ausência de empate de teses sustentadas pelo Juizes da Corte, suscitada pela investigante, e, pelo voto de desempate, vencidos o relator, o Desembargador Edvaldo Pereira de Moura e Doutor Geraldo Magela e Silva Meneses, nos termos do voto divergente do Doutor José Wilson Ferreira de Araújo Júnior e em dissonância com o parecer ministerial, **conhecer e dar provimento** ao recurso para cassar os registros de candidaturas de ARIANA MARIA DE CARVALHO ROSA, BENONI JOSÉ DE SOUSA, MARIA DE FÁTIMA BEZERRA DE SOUZA CAETANO, FRANCISCA GERLANDI DA SILVA LÁZARO, LEONARDO NUNES EVELIN RODRIGUES, LEONARDO NOGUEIRA PEREIRA, MARIA LUISA DE SOUSA, FRANCISCO NUNES DA COSTA NETO, RAIMUNDO NONATO SOARES LIMA, RENATO FRANCISCO BATISTA, STENIO ROMMEL DA CRUZ CERQUEIRA e WILTON NUNES FERREIRA.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de setembro de 2017.

DESEMBARGADOR JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

Presidente

JUIZ SUBSTITUTO ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO

Relator

DOUTOR ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA

Procurador Regional Eleitoral

R E L A T Ó R I O

O SENHOR JUIZ SUBSTITUTO ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores advogados e demais pessoas presentes,

(DA AÇÃO) - A Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) foi ajuizada pela Coligação A NOSSA UNIÃO É COM O POVO contra Maria da Conceição Cunha Dias e Benedito Gomes da Silva, respectivamente candidatos a prefeito e vice-prefeito de Valença do Piauí, e contra Ariana Maria Carvalho Rosa; Francisco de Assis Rodrigues Torres; Benoni José de Sousa; Francisca Gerlandi Vieira da Silva; Jeová Bonfim Machado; Osmar Alves da Silva; Pedro José da Costa; Geórgia Lima Verde Brito; Raimundo Ferreira Gomes; Ivaltânia Vieira Nogueira Pereira da Silva; José Gomes de Araújo; Leonardo Nunes Evelin Rodrigue; Leonardo Nogueira Pereira; Mário Silva Lima; Maria Luisa de Sousa; Antênio Pereira de Queiroga; Maria Eugênia de Sousa Martins; Cícero Raimundo de Sousa; Maria Neide da Silva Rosa; Raimundo Nonato Soares Lima; Renato Francisco Batista; Stênio Rommel da Cruz Cerqueira; Wilton Nunes Ferreira; Maria de Fátima Bezerra de Souza Caetano; Francisco Nunes da Costa Neto; Carlos Augusto de Oliveira Santos; Antônio Gomes da Rocha; Raimundo Xavier de Lima; Magally da Silva Costa, **candidatos a vereador da mesma urbe, eleições 2016**, pela suposta prática de fraude eleitoral, com fulcro no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, e art. 22 da LC n. 64/90.

Inicialmente, a investigante defende o cabimento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE para apuração de fatos que resultam em fraudes correspondentes ao registro de candidaturas com o único intuito de alcançar a cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, na medida em que essa infração, na forma constante dos autos, reverte-se, também, em abuso de poder político e econômico.

Alega, em síntese, que a lisura das eleições municipais de Valença do Piauí foi totalmente comprometida pela existência de fraude eleitoral, ocorrida quando da formação das Coligações proporcionais “COMPROMISSO COM VALENÇA I” e “COMPROMISSO COM VALENÇA II” pois requereram, junto à Justiça Eleitoral, o registro de 29 (vinte e nove candidaturas) para disputar vagas na casa legislativa do mencionado município, dentro os quais 5 (cinco) foram inscritos tão somente para alcançar o percentual de 30% exigido, portanto, com burla à norma eleitoral, pois não fizeram campanha para eleições 2016.

Aponta serem fictícias as candidaturas de **Ivaltânia Vieira Nogueira Pereira da Silva, Geórgia Lima Verde Brito, Maria Eugênia de Sousa Martins, Maria Neide da Silva Rosa e Magally da Silva Costa**, pois nenhuma delas praticaram atos de campanha, possuíram qualquer gasto declarado em suas prestações de contas e tiveram votação inexpressiva (um ou dois votos) outras sequer foram votadas. Além disso, assegura que algumas delas mantêm estreito laço familiar (materno ou matrimonial) em relação a outros candidatos, para quem de fato fizeram campanha.

Assegura a ocorrência de abuso de poder político com reflexo econômico, porque houve a utilização de funcionários da prefeitura, concedendo-lhes licença para fins de registro fictícios com intento de fraudar o pleito, em detrimento da atividade pública, o que configuraria improbidade administrativa. Isso porque teria o gestor à época dos fatos incorrido nestes ilícitos para apoiar a candidatura de seus sucessores. Por essa razão, garante que a conduta levada a efeito pelas coligações proporcionais maculam as eleições do prefeito e do vice-prefeito eleitos em 2016.

Ao final, pugna pela cassação do registro das candidaturas de todos os integrantes das coligações proporcionais “Compromisso com Valença I” e “Compromisso com Valença II”, e dos candidatos a prefeito e vice-prefeito de Valença do Piauí-PI, esses últimos porque seriam beneficiados pela fraude e abusos de poder perpetrados pelas primeiras.

À exordial junta os documentos de fls. 25/52 e um CD de fl. 53. A inicial foi emendada pela petição de fl. 57, ocasião em que foram juntados os documentos de fls. 58/76 e o CD de fl. 77.

(DECISÃO INICIAL) Por meio da **decisão de fls. 79/80**, a MM Juíza da 18ª Zona Eleitoral, com fundamento no art. 22, I, b, da LC n. 64/90, diante do receio de deturpação de provas, determinou, liminarmente, a notificação das candidatas supostamente fictícias para trazerem aos autos documentos e material para fins de comprovar a realização efetiva de propaganda eleitoral em prol de suas respectivas campanhas. Determinou, ainda, que a emissora de rádio FM local enviasse, para fins de juntada a estes autos, mídias referentes à propaganda das candidaturas supostamente ilícitas.

(DOCUMENTOS JUNTADOS) À fl. 134, **encontra-se um CD** contendo cópias de *spots* com as inserções eleitorais da propaganda promovida por vereadores das coligações em referência e **às fls. 130 CD** com *spots* específicos das propagandas das candidaturas supostamente irregulares.

As candidatas Geórgia Lima Verde Vale Brito, Ivaltânia Vieira Nogueira Pereira da Silva, Magally da Silva Costa, Maria Eugênia de Sousa Martins Gomes e Maria Neide da Silva Rosa carregaram aos autos **documentos que fazem referência a despesas financeiras/estimáveis** relativos a supostos atos de campanha (fls. 132/137, fls. 139/144, fls. 146/157, fls. 159/164 e fls. 166/170, respectivamente).

(DEFESAS) A Coligação Majoritária, “UM NOVO TEMPO”, apresentou sua defesa às fls. 172/188. Por sua vez, as Coligações Proporcionais “COMPROMISSO COM VALENÇA I” e “COMPROMISSO COM VALENÇA II” juntaram suas defesas às fls. 190/204 e fls. 211/227. A defesa dos candidatos majoritários, Maria da Conceição Cunha Dias e Benedito Gomes da Silva, eleitos, respectivamente, prefeito e vice-prefeito de Valença, foram apresentadas em conjunto (fls. 229/244), onde aduziram, preliminarmente, suas ilegitimidades para figurar no polo passivo desta demanda.

Por seu turno, a defesa dos candidatos à câmara municipal de Valença do Piauí encontram-se às fls. 247/260, fls. 261/275, fls. 277/289, fls. 292/304, fls. 308/319 e fls. 323/347.

Sustentam, no mérito, que as Coligações proporcionais foram feitas espontaneamente, sem coação ou promessa de qualquer vantagem, circunstâncias estas capazes de afastar, por si só, qualquer argumento de existência de fraude.

Alegam que a quantidade de votos recebidos não pode servir de parâmetro à imputação de burla à quota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, pois este fato advém da própria estratégia de campanha e dos gastos realizados por cada candidato. Assegura, ainda, que nenhum aspirante ao cargo proporcional teve tolhido o direito à participação de quaisquer atos de campanha.

Explica que dos 29 (vinte e nove) candidatos indicados na peça de ingresso, apenas 18 (dezoito) participaram da propaganda gratuita no rádio, sendo que, dos que optaram por não utilizar o referido meio de comunicação, dois foram eleitos. Com esses argumentos, defende que a não realização de propaganda de rádio não conduz, necessariamente, à ocorrência da infração defendida pelos investigadores.

Asseguram que não atuaram para burlar o pleito eleitoral, seja mediante usurpação da vontade popular ou por meio de fraude às normas eleitorais, mesmo porque as candidaturas foram escolhidas mediante convenção, afastando qualquer responsabilidade dos investigados no tocante à escolha dos candidatos que compuseram as coligações proporcionais.

Defendem, também, a ausência de gravidade da conduta descrita na inicial, em face da ausência de potencialidade para macular a higidez do processo eleitoral, em razão disso, assegura que, mesmo se fosse possível comprovar os fatos aduzidos nesta ação, seria desproporcional a condenação dos investigados.

Ao final pugnam, preliminarmente, pelo reconhecimento da ilegitimidade dos investigadores e a consequente extinção do feito sem resolução de mérito. No mérito, defendem o reconhecimento da improcedência da presente demanda.

(DECISÃO) Por meio da decisão de fls. 385/386, a MM. Juíza Eleitoral acolhe parcialmente a preliminar de ilegitimidade levantada pela defesa, afastando do polo passivo a coligação majoritária, “UM NOVO TEMPO”, bem como as coligações proporcionais, “COMPROMISSO COM VALENÇA I” e “COMPROMISSO COM VALENÇA II”, ato contínuo designa data para oitiva de testemunhas.

(INSTRUÇÃO) Os **Termos de Audiência e de Comparecimento** às fls. 403/408, a mídia contendo os depoimentos foi encartada à fl. 409.

À fl. 410, a Chefe de Cartório da 18ª Zona Eleitoral certifica o comparecimento da candidata Magally da Silva Costa e a ausência da candidata Maria Neide da Silva Rosa às urnas - pleito de 2016 - **as cópias das folhas de votação respectivas foram acostadas** às fls. 411/412.

Às fls. 414/534, fls. 478/534, fls. 536/586, fls. 588/638 e fls. 642/709 foram encartadas **cópias dos autos da prestação de contas** de Ivaltânia Vieira Nogueira Pereira da Silva, Maria Neide da Silva Rosa, Maria Eugênia de Sousa Martins, Geórgia Lima Verde e de Magally da Silva Costa, cujas candidaturas recai a pecha de irregularidade.

Às fls. 711/723, constam dos autos **outros documentos juntados por ocasião da audiência de oitiva de testemunha**, dentre elas o registros acerca do estado de saúde da candidata Magaly da Silva, no decorrer do período de sua campanha.

(PARECER DO MP 1º GRAU) O Ministério Público com atuação na 18ª Zona Eleitoral manifesta-se pela procedência parcial da presente ação, defendendo a inelegibilidade das candidatas registradas de forma fraudulenta e a cassação dos registros dos candidatos masculinos eleitos, argumentando ser necessário coibir a fraude sem correspondente prejuízo à minoria prejudicada, candidatas eleitas (parecer de fls. 728/733).

(ALEGAÇÕES FINAIS) As alegações finais da investigante repousam às fls. 735/751, por meio das quais volta a defender o cabimento da AIJE para apurar fraude em candidaturas. Quanto à questão de mérito, reitera os fundamentos expostos na inicial. Ao final, pugna pela cassação dos diplomas de Maria da Conceição Cunha Dias, atual prefeita e de Benedito Gomes da Silva, vice-prefeito de Valença. Bem como os registros, ou diplomas, de todos os candidatos às vagas proporcionais inscritos nas coligações “COMPROMISSO COM VALENÇA I” e “COMPROMISSO COM VALENÇA II”.

Requer, também, a convalidação de todos os atos praticados pela causídica Rolândia Gomes de Barros, em face da existência de outros advogados habilitados nos autos.

Por fim, requer o reconhecimento da má-fé em relação aos investigados, aplicando-lhes as sanções previstas na legislação processual vigente.

Devidamente notificados, **os demandados não ofereceram alegações finais** (certidão de fls. 735).

Às fls. 756/758, a advogada dos investigados requer o indeferimento da questão de ordem levantada pelos investigadores, alegando a inexistência de qualquer impedimento legal para exercício da advocacia na presente demanda, a este pedido juntou os documentos de fls. 360/811.

(SENTENÇA) Na sentença (fls. 813/828), a Juíza Eleitoral da 18ª ZE/PI julgou procedente, em parte, as alegações trazidas pelos investigadores, compreendendo haver provas

suficientes para o reconhecimento de burla à legislação eleitoral, no tocante à formação das coligações proporcionais, porque violaram as regras do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, que dispõe acerca da garantia de cotas de gênero na escolha de candidatos.

Como consequência do reconhecimento do ilícito, determina a cassação do registro de todas as candidaturas fictícias deferidas nos DRAP's das Coligações proporcionais, para, a partir das candidaturas remanescentes, fazer um novo cálculo de cotas, e cancelar os registros das candidaturas que excedam o número permitido para cada gênero, a partir dos menos votados em cada coligação, declarando nulos os votos adquiridos pelos candidatos remanescentes, e decretando, ainda, inelegíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos, todos os candidatos que tiveram seus registros cassados.

Por outro lado, julga improcedente a presente demanda, em relação aos candidatos majoritários, por não reconhecer o nexó entre os fatos descritos na inicial e a chapa majoritária formada por Maria da Conceição Cunha Dias e Benedito Gomes da Silva.

(RECURSO DOS INVESTIGADOS) Irresignados, os investigados interpuseram recurso eleitoral (fls. 835/961), alegando, preliminarmente, a extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário entre os supostos candidatos beneficiados e os presidentes do partido integrante das coligações majoritárias tida por irregulares. No mérito, reitera seus argumentos de defesa, requerendo ao final a total improcedência da presente ação e a consequente reforma da sentença de piso.

(RECURSO DA INVESTIGANTE) Por seu turno, a Coligação investigante “NOSSA UNIÃO É COM O POVO”, recorreu contra a parte da sentença que não reconheceu a fraude em relação aos candidatos majoritários, ao argumento de que as candidaturas fictícias favoreceram a eleição da atual prefeita e do vice-prefeito de Valença, à medida em que candidatos foram arregimentados irregularmente formando uma estrutura quantitativamente considerável para trabalhar em prol da campanha dos eleitos aos cargos majoritários, favorecendo estes últimos em detrimento da campanha dos candidatos da chapa majoritária adversa. Com esses argumentos, defende procedência da ação também em relação à prefeita e ao vice-prefeito daquela urbe.

Defende, ainda, a cassação dos registros todos os candidatos registrados pelas Coligações proporcionais responsáveis pela fraude nas cotas de gênero, e, ainda, que sejam declarados inelegíveis, assegurado que o critério de menor votação, tal como adotado na sentença, viola o princípio da indivisibilidade e unicidade de chapa.

Ao final, a investigante, pugna pelo conhecimento e provimento do apelo, com vistas a reforma da decisão de primeiro grau, a fim de que sejam cassados os registros dos candidatos não eleitos e os mandatos dos candidatos eleitos, bem como seja declarada a inelegibilidade pelo prazo de 08 (oito) anos, de todos os candidatos registrados pelas coligações proporcionais (responsáveis pelos registros fictícios), estendendo-se aos candidatos da coligação majoritária, esses últimos, por supostamente terem sido beneficiados com a fraude apontada na inicial.

(CONTRARRAZÕES) As contrarrazões encontram-se acostadas às fls. 886/912 e fls. 913/941.

(PARECER DA PROCURADORIA) Em seu opinativo (fls. 952/959), o Procurador Regional Eleitoral manifesta-se, pelo não acolhimento da preliminar de ausência de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, defende o conhecimento e desprovimento do recurso interposto pelos investigados e pelos investigantes, reconhecendo o abuso do poder político quando da formação das Coligações Proporcionais, em razão da fraude quando do preenchimento das cotas proporcionais de gênero, na forma definida na sentença de primeiro grau.

Ao final, manifesta-se pela manutenção *in totum* da sentença recorrida que determinou a cassação dos registros dos candidatos constantes dos DRAPs das Coligações

proporcionais que ultrapassaram a quota efetiva de participação por gênero, e que julgou improcedente a presente demanda em relação aos candidatos da Coligação majoritária.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, Sr. Presidente.

V O T O

O SENHOR JUIZ SUBSTITUTO ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral,

Os recursos interpostos pelas partes são cabíveis, tempestivos, foram oferecidos por partes legítimas e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

I. DO CABIMENTO DA AIJE PARA APURAR FRAUDE NAS COTAS DE GÊNERO.

A leitura do art. 14, § 10, da Constituição Federal, poderia levar à conclusão de que a ocorrência de fraude durante o período eleitoral só poderia ser apurado por meio de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME. Contudo, tal interpretação prestigia a formalidade da lei em detrimento da higidez do processo eleitoral, porquanto impede levar à apreciação da Justiça Eleitoral os artifícios tendentes a desequilibrar o ambiente da disputa eleitoral, especialmente no período compreendido entre o registro de candidatura e a diplomação dos eleitos, pois somente a partir deste último evento se deflagraria o prazo de 15 (quinze) dias para propositura da AIME, para fins de apurar fraudes ocorridas no decorrer da campanha.

Como consentâneo do princípio da inafastabilidade da jurisdição que assegura a todos a faculdade de submeter toda e qualquer lesão de direitos à apreciação do Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF/88), a interpretação da norma jurídica deve, sempre que possível, permitir o andamento de ações para fins de coibir efetiva violação à legitimidade do pleito. Essas foram as considerações que levaram o TSE a reconhecer a Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE como medida processual cabível para averiguar a ocorrência fraude às cotas de gênero, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE. PERCENTUAIS DE GÊNERO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.

1. Não houve ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o Tribunal de origem entendeu incabível o exame da fraude em sede de ação de investigação judicial eleitoral e, portanto, não estava obrigado a avançar no exame do mérito da causa.

2. "É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que o partido político não detém a condição de litisconsorte passivo necessário nos processos nos quais esteja em jogo a perda de diploma ou de mandato pela prática de ilícito eleitoral" (AgR-AI nº 1307-34, rel. Mm. Marcelo Ribeiro, DJEde 25.4.2011).

3. Para modificar a conclusão da Corte de origem e assentar a existência de oferta de benesse condicionada ao voto ou de ato abusivo com repercussão econômica, seria necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial (Súmulas 7 do STJ e 279 do STF).

4. É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições previstas no ordenamento jurídico - tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 30, da Lei das Eleições – ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previstas para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas.

5. Ainda que os partidos políticos possuam autonomia para acolher seus candidatos e estabelecer quais candidaturas merecem maior apoio ou destaque na propaganda eleitoral, é necessário que sejam assegurados, nos termos da lei e dos critérios definidos pelos

partidos políticos, os recursos financeiros e meios para que as candidaturas de cada gênero sejam efetivas e não traduzam mero estado de aparência.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(Acórdão TSE - REspe Nº 243-42.2012.6.18.0024 – 16 de agosto de 2016. Relator(a): Min. Henrique Neves da Silva.) (*Grifos acrescidos*)

Ademais, ao apreciar a ocorrência de fraude em substituição de candidato em chapa majoritária, o Eminentíssimo Ministro Luiz Fux consignou em seu voto que “*toda fraude é uma conduta abusiva aos olhos do direito*”. Na mesma ocasião, lecionou que o “**abuso de poder a que se referem os arts. 19 a 22 da LC 64/90 deve ser compreendido de forma ampla, albergando condutas fraudulentas e contrárias ao ordenamento jurídico-eleitoral. A rigor, a fraude nada mais é do que espécie do gênero abuso de poder.**” (REsp 631-84.2012.6.24.0053, São João Batista (SC), de 02 de agosto de 2016)

A partir da evolução jurisprudencial, o conceito de fraude deixou de ser aplicado apenas às ocorrências relativas ao sistema de votação, passando a ser concebida como toda a ação livre e consciente tendente a violar a normalidade e a legitimidade do pleito, tornando mais abrangente objeto jurídico a ser protegido por meio de AIJE.

Os fatos descritos na inicial consubstanciados no registro de candidaturas femininas com o propósito de preencher formalmente os percentuais mínimos da cota de gênero, sem a efetiva realização de campanha eleitoral, constitui, em tese, fraude ao art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, e, conseqüentemente, abuso de poder, sujeitando os responsáveis às imputações previstas no art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/90.

Feitas estas ponderações passaremos à análise dos recursos interpostos pelas partes.

Antes, porém, de adentrar ao mérito passo à análise da Preliminar arguida pela defesa dos investigados.

II. PRELIMINAR.

II.1 – AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE OS CANDIDATOS E OS PRESIDENTES DOS PARTIDOS.

Os investigados/recorrentes requerem a extinção do presente feito sem resolução de mérito, alegando que não houve a formação de litisconsórcio passivo necessário entre eles e os presidentes das agremiações que compõem as Coligações “COMPROMISSO COM VALENÇA I” e “COMPROMISSO COM VALENÇA II”.

Na exordial, contudo, os investigadores atribuem os fatos ali narrados apenas aos candidatos ao cargo de vereador e às respectivas coligações proporcionais “COMPROMISSO COM VALENÇA I” e “COMPROMISSO COM VALENÇA II”. Da mesma forma, as provas constantes dos autos não apontam, nem mesmo em tese, a participação ou anuência dos presidentes dos partidos.

Dessa forma, em não sendo os atos alegados na inicial imputados aos presidentes dos partidos, não há como exigir que os mesmos venham compor o polo passivo da presente demanda, diante da ausência de previsão legal.

Destaco ainda que, a partir da convenção, a Coligação é quem detém a legitimidade no processo eleitoral, inclusive em nome dos partidos que a compõe. É o que se depreende da leitura do art. 6º, § 3º, da Resolução TSE nº. 23.455/2015, que assim dispõe:

“Art. 6º **A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos políticos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, devendo funcionar como um só partido político no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários** (Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 1º).

(...)

§ 3º Durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos, o partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação (Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 4º).” grifei

Insta salientar que por meio da decisão de fls. 385/386 a MM. Juíza da 13ª Zona Eleitoral excluiu do polo passivo da presente ação às Coligações proporcionais mencionadas na peça de ingresso ao argumento de que as mesmas ***“embora tenham legitimidade ativa para propositura das Ações de Investigação Judicial Eleitoral, não possuem legitimidade passiva, pois inviável a aplicação da inelegibilidade ou a cassação do registro do em caso de condenação...”***.

Ante o exposto, em consonância com o Procurador Regional Eleitoral, **AFASTO** a preliminar de ausência de litisconsórcio passivo necessário.

III. MÉRITO.

III.1 DO RECURSO INTERPOSTO PELOS INVESTIGADOS (AS):

O presente recurso pretende reformar a sentença de primeiro grau que julgou procedente a presente Ação de Investigação, reconhecendo a prática de fraude eleitoral, com contornos de abuso de poder político, levado a efeito pelas Coligações COMPROMISSO COM VALENÇA I e COMPROMISSO COM VALENÇA II, materializado pelo registro de candidaturas femininas com o único propósito de preenchimento formal das exigências do art. 10, § 3º, da lei 9.504/97, sem a efetiva projeção das mesmas na campanha eleitoral de 2016.

Em suas razões recursais, os investigados defendem que a sentença vergastada não deu a necessária valoração às provas contidas nos autos, pois, segundo eles, o reconhecimento da fraude resultou essencialmente pela quantidade de votos obtidos ao final do pleito, sem contemplar a situação individual das candidatas supostamente fictícias, além de desconsiderar as contas prestadas pelas mesmas - indicativas da existência de efetiva campanha durante o período eleitoral - além de outras circunstâncias que obstem o reconhecimento de má-fé por parte dos investigados, ora recorrentes.

Afirma, também, que, diversamente da conclusão constante do decreto judicial, não restou demonstrado nos autos a gravidade da conduta descrita para fins de justificar a cassação de seus registros, em face da ausência de potencialidade para macular a higidez do processo eleitoral. Em razão disso, assegura que, mesmo sendo possível comprovar os fatos aduzidos nesta ação, seria desproporcional a imputação das penas previstas no art. 22, XIV, da LC nº. 64/90.

Com a inicial, os investigadores juntaram aos autos cópia do resultado das eleições para o cargo de vereador do município de Valença, onde se constata a existência de inexpressiva votação em relação às candidatas Maria Neide Rosa e Ivaltânia Nogueira, inscritas pela Coligação “COMPROMISSO COM VALENÇA I”, bem como em relação às candidatas Geórgia Lima Verde Brito, Magally da Silva Costa e Maria Eugênia de Sousa Martins, estas registradas pela Coligação “COMPROMISSO COM VALENÇA II”. Durante a instrução foram carreadas aos autos ainda as prestações de contas das respectivas candidatas.

A distribuição de gêneros masculinos e femininos para as vagas disponíveis no poder legislativo passou a ser obrigatória com advento da minirreforma eleitoral (Lei nº. 12.034/2009) que atribuiu nova redação ao art. 10, § 3º, da Lei nº. 9.504/97, *verbis*:

“Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)". (sem destaque no original)

Neste contexto, o instituto da cota de gênero deixou de ser mera reserva de vagas e passou a ser instrumento jurídico de observância obrigatória, tendo por finalidade a integração das mulheres na vida partidária. Qualquer tentativa de preencher o percentual feminino em detrimento de sua efetiva participação deve ser coibida pela justiça eleitoral, em defesa do princípio da igualdade de gênero e da isonomia de oportunidades que norteia o processo eleitoral.

Partindo dessa premissa, apresento as circunstâncias gerais e específicas que envolvem as candidaturas supostamente registradas em transgressão aos propósitos da norma prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9504/97.

III.2 – CIRCUNSTÂNCIAS GERAIS DEMONSTRADAS EM RELAÇÃO AOS INVESTIGADOS

Frise-se que a comprovação da identificação das candidaturas registradas unicamente com o objetivo de simular o cumprimento dos ditames do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 não se restringe a análise da quantidade de votos obtidos por cada uma delas. Essa particularidade consiste apenas em um dos elementos sinalizadores da possível existência da fraude.

Os votos inexpressivos devem ser considerados em relação a outros fatores, como efetiva realização de campanha, análise de prestação de contas para tentar demonstrar uma corrida eleitoral e condições em que foram apresentadas as candidaturas, por exemplo.

No caso em tela, a despeito da apresentação das suas prestações de contas à justiça eleitoral, a análise conjunta dos documentos de fls. 414/709 evidencia alguns aspectos que, no mínimo, apontam indícios de tentar burlar o disposto no art. 10, §3º, da Lei 9504/97.

Essa constatação é indiscutível levando em conta a semelhança dos registros lançados, quais sejam: uma única compra de combustível e pagamento de serviços jurídico e contábil, utilizando-se de recursos financeiros próprios; todos os registros de bens estimáveis refere-se à cessão de uma moto e serviços de motorista, a exceção de Maria Neide da Silva Rosa, que registrou a cessão de seu próprio automóvel.

Todos os abastecimentos foram feitos no mesmo estabelecimento (José Maria de Sousa CIA LTDA), em valores não muito divergentes (R\$ 100,00; R\$ 93,00; R\$ 90,00; R\$ 200 e R\$ 90,00). As emissões das notas fiscais foram realizadas apenas nos dias 30/09 e 01/10, com uma sequência numérica adjacente (5.914; 5.915; 5.917; 5.924 e 5.927).

Esses fatos, como já manifestei, representam claros indícios de que houve uma tentativa de demonstrar a regularidade da campanha eleitoral através de uma prestação de contas de campanha. Entendo, contudo, com base apenas nessas circunstâncias gerais, que não se pode concluir pela existência de fraude apta a revelar a certeza de que as candidaturas de Magally da Costa, Ivaltânia Vieira, Geórgia Lima Verde, Maria Eugênia e Maria Neide foram registradas com único propósito de preencher a cota de gênero destinada ao sexo feminino, sem atendimento aos verdadeiros desígnios da norma eleitoral de promover inserção das mulheres no cenário político-partidário.

Destaque-se, por oportuno, que, no julgamento da AIJE nº 277-75.2016.6.18.0024, deste e. Tribunal, ficou consignado pelo Relator que as contas apresentadas pelas candidatas supostamente fictícias registraram apenas despesas de R\$ 611,60 (seiscentos e onze reais e sessenta centavos) alusivas a serviços contábeis e jurídicos.

Naquela ocasião, acompanhei o voto do eminente Relator, não reconhecendo a fraude do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/9, porque, levando em conta os aspectos registrados naquele

julgamento, não foi possível demonstrar que os registros contábeis lançados pelas candidatas investigadas foram destinados a disfarçar eventual burla à cota de gênero.

No caso presente, além desses aspectos gerais, estão presentes algumas circunstâncias específicas de cada candidato, as quais, analisadas em conjunto, revelam as seguintes conclusões:

DAS CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DE CADA CANDIDATA

- GEÓRGIA LIMA VERDE BRITO

Os investigadores asseveraram a existência de fraude em relação ao registro de Geórgia Lima Verde, servidora pública da prefeitura municipal de Valença do Piauí-PI, ao argumento de que, embora registrada como candidata pela Coligação “COMPROMISSO COM VALENÇA II, não teria realizado nenhum ato de campanha e, por tal razão, estava afastada do serviço público de forma ilegal. Acrescenta que a mesma conseguiu apenas 2 (dois) votos.

Quando de sua defesa, a indigitada candidata, assim como todas as outras, atribuiu a limitações econômicas a ausência de gastos com material de propaganda, mas afirmou que resolveu candidatar-se porque almejava uma vaga no poder legislativo local.

Foi carreada aos autos a prestação de contas da candidata, onde consta, ainda que de forma semelhante as demais, como demonstrado anteriormente, algumas movimentações de gastos e receitas em sua campanha, o que, no meu entendimento, constituem apenas indícios e não provas irrefutáveis de fraude, se analisadas isoladamente.

Não houve produção de provas outras a demonstrar, de forma inconcussa, que sua candidatura destinou-se apenas a satisfazer o comando do art. 10, §3º, da Lei 9504/97, **não sendo suficiente apenas a afirmação de que se trata de pessoa conhecida em tal prática.**

Por outro lado, o fato de estar afastada do serviço público e percebendo sua remuneração não implica transgressão da norma eleitoral, pois a desincompatibilização do cargo é assegurada pela legislação. Eventual análise de percebimento ilegal de remuneração deve ser analisada na instância própria, como reconheceu a sentença, ao determinar o envio de cópia dos autos ao Ministério Público.

Entendo, assim, que não há como afirmar, com segurança, se o registro de sua candidatura foi utilizado para o cumprimento formal das exigências do art. 10, § 3º, da Lei das Eleições.

A par das considerações acima e diante da ausência de provas robustas quanto aos motivos que levou Geórgia Lima Verde a registrar sua candidatura, entendo não ser possível responsabilizá-la por fraude à cota de gênero, razão pela qual afasto a cassação do seu registro.

- MAGALLY DA SILVA COSTA:

A candidata Magally da Silva Costa, segundo comprova a folha de votação de fls. 411/412, compareceu às urnas no dia do pleito, mas, de forma inusitada, não obteve nenhum voto, em outras palavras, nem mesmo a referida candidata votou em si.

Sobre o fato narrado aduz que sua campanha foi inviabilizada por problemas de saúde ocorridos durante o período eleitoral, quando foi acometida por anemia falciforme, moléstia que colocou em risco sua gravidez, e, ainda, por suas limitações econômicas que a impediu de realizar maiores despesas com propaganda eleitoral.

Analisando os documentos de fls. 717/722, verifico que a candidata em apreço foi submetida a regime de internação hospitalar nos dias 22 e 23 de agosto de 2016, ou seja, logo após a data limite para o registro de sua candidatura (15 de agosto de 2016). No entanto, causa estranheza o fato de que, mesmo diante de tais infortúnios, a referida candidata não solicitou a sua substituição.

Ao contrário, as provas colacionadas aos autos demonstraram a clara contradição com sua tese de defesa. Consta dos autos que não realizou nenhum ato que indicasse a desistência

da candidatura ou seu desinteresse motivado por problemas de saúde, pois a mesma, pelo menos formalmente, teria utilizado serviços estimáveis (motorista e outros) em relação ao transporte cedido e, ainda, aplicado recursos financeiros próprios, conforme verifica-se na prestação de contas de fls. 643/710, **mesmo após a alegada enfermidade**.

Os contratos de cessão de uso de veículo e os correspondentes serviços gratuitos de motorista tem por termo final o dia anterior ao pleito. Frise-se que o contrato de prestação de serviços gerais em prol de sua campanha, também a título gratuito (fl. 681), foi firmado por Magally no dia 03 de setembro de 2016, com vigência até do dia do pleito (02 de outubro daquele ano),

Se efetivamente o seu problema de saúde fosse fato que estivesse provocado o seu desinteresse ou impossibilidade de continuar sua suposta campanha, não seria crível imaginar que a mesma continuasse a realizar despesas até o dia próximo ao pleito.

Ao meu sentir, o fato de não votar em si, aliado às circunstâncias fáticas que contrariam sua tese de defesa, deixam claro que Magally Costa associou-se à Coligação “COMPROMISSO COM VALENÇA II” tão somente para cumprir a cota de gênero, utilizando-se do processo de prestação de contas como artifício para fins de tentar esquivar-se de tal fato, razão pela qual entendo que deve ser mantida a cassação do seu registro.

- IVALTÂNIA NOGUEIRA:

A referida candidata obteve **apenas 01 voto. O que chama a atenção no caso específico é a circunstância de que o seu filho também foi candidato e disputou o mesmo cargo e pelo mesmo partido.**

Não parece ser razoável que em uma cidade do porte de Valença possam ter dois familiares próximos, mãe e filho, disputando o mesmo cargo. Isso fica mais evidente com a discrepância de votos obtidos entre os dois familiares: enquanto ela obteve 01 voto o seu filho alcançou 827 (oitocentos e vinte e sete).

É bem verdade, embora seja exceção, que em determinadas cidades do interior existem algumas divergências políticas e pessoais entre familiares, o que leva a ocorrer cisão política, mas, no caso específico, nada foi demonstrado nesse sentido, ao contrário, a sentença recorrida chega a afirmar que a mãe trabalhou para a candidatura do filho, fl. 823.

De outro lado, a prestação de contas trazida por Ivaltânia deixa patente ainda inexistência de publicidade de sua candidatura, pois não contém despesas com material de propaganda para fins de divulgação de sua pretensão política.

Essas peculiaridades, somadas as circunstâncias gerais apresentadas no item anterior, levam-me a concluir que a candidatura de Ivaltânia Nogueira ocorreu unicamente para o cumprimento da cota de gênero. Dessa forma, entendo que deve ser mantida a sentença recorrida nesse ponto.

- MARIA NEIDE DA SILVA ROSA

Em relação à citada candidata, a indiferença em relação à sua própria eleição ficou evidente quando **sequer compareceu às urnas para votar**. No dia do pleito encontrava-se em outra cidade, conforme certidão e documentos de fls. 410/412.

Sobre tal fato, a mencionada candidata em nenhum momento justificou sua ausência nos presentes autos. Como bem destacou a sentença recorrida *“A candidata nem se manifestou sobre tal informação (certidão de fl. 410), pois não apresentou alegações finais, mas acredito que tal fato é realmente inexplicável”*.

Interessante destacar que a referida candidata foi notificada para fornecer elementos da existência de campanha a seu favor. Utilizando-se dos mesmos meios de provas trazidos pelas demais candidatas suspeitas, restringiu-se a apresentar registros de pagamento de despesas com recursos financeiros próprios e de doação de veículo de sua propriedade,

com dados semelhantes às demais prestações de contas constantes dos autos (documentos de fls. 166/170).

Os fatos descritos acima, associados as circunstâncias gerais relativas às prestações de contas dos demais candidatos investigados, torna evidente a transgressão ao instituto das cotas de gênero quando do registro da candidatura, razão porque entendo que também deve ser mantida a sentença nesse ponto.

- MARIA EUGÊNIA DE SOUSA MARTINS.

Essa candidata foi **contemplada com apenas 1 (um) voto e o que se destaca é o fato de que concorreu pelo mesmo partido e ao mesmo cargo com o seu esposo**, Antônio Gomes da Rocha (“Professor Toinho”), candidato que contou com 54 (cinquenta e quatro) votos, conforme registros oficiais contidos no banco de dados do TSE.

Conforme exaltei ao analisar a candidatura de Ivaltânia Vieira, existe possibilidade, embora remota, de pessoas pertencentes ao mesmo núcleo familiar (nesse caso, cônjuges) serem candidatos a um mesmo cargo, sobretudo diante de divergências políticas locais.

No caso, entretanto, trata-se de marido e mulher, onde não é demonstrada qualquer desarmonia pessoal ou política a justificar tal estratégia eleitoral.

Tal fato fica mais evidente quando a candidata Maria Eugênia permitiu a utilização do seu *facebook* para promover a candidatura de seu esposo, com a divulgação de fotos e do número deste último. Ademais mencionou o número daquele candidato no *facebook* de Patrícia Martins, sem fazer qualquer alusão à sua própria candidatura (documento de fls. 41/42).

A candidata valeu-se ainda da mesma estratégia de defesa adotada pelas demais, ou seja, atribuiu à crise financeira o fato de não ter tido uma campanha incisiva, ao tempo em que apresentou termos cessão de bens e de serviços estimados, comprovante de pagamento de serviços jurídicos e contábeis, além de nota fiscal de um único abastecimento de combustível, diga-se de passagem, com valores idênticos àqueles contabilizados nas demais prestações de contas acostadas aos presentes autos.

Não restam dúvidas de que somente o Sr. Antônio Gomes era, efetivamente, candidato ao cargo de vereador nas eleições 2016, ao passo que o registro de sua esposa objetivava apenas cumprir as formalidades exigidas pela norma, sem intenção de projetá-la nas discussões político-partidárias locais.

Diante dessas considerações, concluo que a soma de fatores apresentados nos autos revela a certeza de que as candidaturas de Magally da Costa, Ivaltânia Vieira, Maria Eugênia e Maria Neide foram registradas com único propósito de preencher a cota de gênero destinada ao sexo feminino, sem atendimento aos verdadeiros desígnios da norma eleitoral de promover inserção das mulheres no cenário político-partidário, restando patente a violação ao art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, e ao princípio da igualdade previsto no art. 5º, *caput* e inciso I, da Constituição Federal.

A dificuldade de cumprir o percentual legal das cotas femininas não pode servir de pretexto para arregimentar candidaturas de mulheres sem disposição para empreenderem campanhas. Nesse caso, devem os partidos adequarem o número de candidatos homens à quantidade de mulheres decididas à ingressarem na vida político-partidária, sob pena de tornar letra morta o preceito do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, é nesse sentido a jurisprudência do TSE, conforme visto acima.

Urge salientar que a Lei 9.504/97 confere aos Partidos/Coligações a competência para organizar e apresentar os Demonstrativos de Regularidade dos Atos Partidários – DRAP's, e, ainda, requerer registro de seus candidatos, observados os requisitos legais para sua escolha. Com efeito, ao simular o cumprimento da norma, indicando candidaturas inverídicas, ocorrer o abuso do poder político, porquanto excedem os limites legais. Na lição

de Antônio Carlos Mendes: (Aspectos da Ação de Impugnação de mandato eletivo, Del Rey 1996, p. 338-339):

“A noção de “abuso” traduz comportamento contrário ao direito ou ao que excede os limites e finalidades consagradas pela ordem jurídica. Nesse sentido, fala-se em “abuso de direito” quando alguém exercita um direito, mas em aberta contradição, seja com o fim (econômico) a que esse direito se encontra adstrito, seja com o condicionamento ético-jurídico (boa-fé, bons costumes, etc.).

Com efeito, a doutrina utiliza-se da expressão “abuso do poder” para significar o uso abusivo ou o uso do poder para além da medida legal, excesso ou desvio de poder, uso arbitrário ou ilícito do poder.”

Por seu turno, Emerson Garcia define abuso de poder político da seguinte forma: (Abuso de Poder nas Eleições: Meios de Coibição. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2000. P. 23-24).

“Ocorrerá abuso de poder quando a autoridade, ao praticar o ato, extrapolar de sua competência legal, bem como quando contornar dissimuladamente as limitações da lei, apossando-se de poderes que não lhe são atribuídos por esta. Estará presente o desvio de finalidade ou de poder quando a autoridade atua nos limites de sua competência, mas pratica o ato embasada em motivos ou com fins diversos dos previstos na norma e exigidos pelo interesse público.”

III.3 – CONSEQUÊNCIAS DO RECONHECIMENTO DA FRAUDE ÀS COTAS DE GÊNEROS.

Reconhecida a fraude e o consequente abuso do poder político, existem correntes jurisdicionais e doutrinárias que defendem a anulação de todos os registros de candidaturas que compõem a Coligação responsável pelo ilícito, ao argumento de que caso fosse reconhecida a ilicitude no momento de apresentação do DRAPs, a solução seria o indeferimento de todas as candidaturas neles apresentados.

Entretanto, inobstante o ímpeto dos argumentos daqueles que defendem a punição da forma mencionada no parágrafo anterior, entendo plausível a solução apresentada na sentença hostilizada, qual seja: cassar os registros das candidatas fictícias, realizar um novo cálculo do percentual de gênero com os reais candidatos, para, a partir da nova composição, cassar os registros das candidaturas excedentes, partindo-se do menos votado para o mais votado. Tal solução me parece razoável porque mantém o sistema representativo, valorizando a soberania do voto.

Em situação semelhante, decidiu o Tribunal Superior Eleitoral, ao reformar decisão deste Regional, como se depreende da ementa a seguir transcrita:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DEFERIMENTO DO DRAP DE COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA E DOS REGISTROS DAS CANDIDATURAS DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO ELEITOS. **FRAUDE NA ATA DA CONVENÇÃO DE DUAS AGREMIÇÕES INTEGRANTES. AUSÊNCIA DE CONTAMINAÇÃO DA COLIGAÇÃO. CANDIDATOS DE PARTIDOS DIVERSOS. 1. A eventual ocorrência de fraude na convenção de um ou mais partidos integrantes de coligação não acarreta, necessariamente, o indeferimento do registro da coligação, mas a exclusão dos partidos cujas convenções tenham sido consideradas inválidas. 2. Excluídos da coligação os partidos em relação aos quais foram constatadas irregularidades nas atas das convenções, defere-se o registro da coligação e, por consequência, dos candidatos por ela escolhidos. 3. Recurso especial provido.** (Recurso Especial Eleitoral nº 2204, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 85, Página 51) (destacou-se)

Aplicando tal entendimento, entendo que deve prevalecer a seguinte composição nas coligações:

a) COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM VALENÇA 1.

Inicialmente, a Coligação registrou 13 candidaturas (9 homens e 4 Mulheres). Considerando a existência de 2 (duas) candidatas fictícias (Ivaltânia Vieira e Neide Rosa), só remanesceram duas legalmente registradas (Francisca Gerlande e Maria de Fátima Bezerra). Dessa forma, para fins de cumprimento da cota de gênero, somente 04 (quatro) registros masculinos devem ter preservados seus registros (os mais votados: Leonardo Nogueira Pereira; Stênio Rommel da Cruz; Renato Batista e Francisco Nunes da Costa Neto). Os demais, em número de 05 (cinco), devem ter seus registros cassados, quais sejam:

- . Francisco de Assis Rodrigues Torres;
- . Jeová Bonfim Machado;
- . Osmar Alves da Silva (Pastor Osmar);
- . Pedro José da Costa (Pedro da Tranqueira);
- . Raimundo Ferreira Gomes (Brancão).

b) Coligação COMPROMISSO COM VALENÇA II.

No tocante a essa Coligação foi constatado o registro de 2 (duas) candidaturas ilegais (Maria Eugênia de Sousa Martins e Magally da Silva), remanescendo apenas 3 (três) candidaturas femininas (Ariana Maria de Carvalho Rosa, Maria Luiza de Sousa e Geórgia Lima Verde).

Com efeito, para fins de adequação da cota de gênero masculino (70%), com o número de mulheres legalmente registradas, devem ser mantidos os registros dos 7 (sete) candidatos masculinos mais votados: Benoni José de Sousa; Raimundo Nonato Soares Lima; Wilton Nunes Ferreira e Leonardo Nunes Evelin Rodrigues, José Gomes de Araújo, Mário Silva Leite e Atêncio Pereira de Queiroga. Em contrapartida, devem ser invalidados os registros dos seguintes candidatos:

- . Cícero Raimundo de Sousa;
- . Carlos Augusto de Oliveira Santos;
- . Antônio Gomes da Rocha; e
- . Raimundo Xavier de Lima.

A outra consequência seria no tocante à sanção de inelegibilidade, prevista no art. 22, XIV, da LC 64/90. Entendo que seu alcance restringe-se às quatro candidatas que solicitaram ilegalmente o registro, pois concorreram para efetivação da fraude. Conscientemente, disponibilizaram seus nomes sem a intenção de disputar o pleito eleitoral de 2016. Diversamente, a instrução processual não logrou êxito em indicar a participação dos demais candidatos nas condutas que caracterizaram os ilícitos previstas no art. 22 da LC 64/90 e art. 14, § 10, da CF/88, não sendo possível impor-lhes a inelegibilidade prevista na norma eleitoral de regência. Esse também é o entendimento do TSE:

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA j DO INCISO I DO ART. 1º DA LC Nº 64/90. CONDENÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ELEIÇÕES DE 2004. PREFEITO. PARTICIPAÇÃO DO VICE-PREFEITO. NÃO COMPROVADA. INELEGIBILIDADE. CARÁTER PESSOAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DAS HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE. ALÍNEA d DO MESMO DISPOSITIVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. As causas de inelegibilidades introduzidas pela LC nº 135/2010 incidem em relação a fatos anteriores à sua entrada em vigor e em condenações já transitadas em julgado, mesmo com eventual cumprimento da sanção imposta.

2. Condenado o então prefeito por captação ilícita de sufrágio, o vice-prefeito que compunha a mesma chapa, Recorrido, também teve cassado seu mandato somente por via reflexa, motivo pelo qual não se aplica a este a inelegibilidade prevista no

artigo 1º, inciso I, alínea j, da LC 64/90, pois não foi comprovada sua participação na conduta ilícita, conforme consignado no acórdão regional.

3. Para a incidência da alínea j do inciso I do artigo 1º da LC nº 64/90, não basta a existência de condenação de perda do mandato se esta não resultar do reconhecimento de uma das condutas ilícitas previamente tipificadas, sob pena de instituir-se, à revelia da Lei, uma causa isolada de inelegibilidade.

4. A declaração de inelegibilidade possui caráter pessoal; dessa forma, quando se refere a apenas um dos membros da chapa majoritária, não alcança a esfera jurídica do outro (artigo 18 da LC nº 64/90).

5. A matéria que não foi objeto de debate pela Corte de origem - artigo 1º, inciso I, alínea d, da LC nº 64/90 - não pode ser analisada em sede de recurso especial diante da ausência do indispensável prequestionamento.

6. Dissídio jurisprudencial não demonstrado.

7. Recurso desprovido.

(Acórdão TSE Nº 10853 - Processo REspe Nº 108-53 – 18 de outubro de 2012. Relator(a): Min. Laurita Hilário Vaz.) (*Grifos acrescidos*)

III.4 DO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE INVESTIGANTE:

Os investigadores pretendem a reforma da sentença para que sejam cassados os registros de todos os candidatos, eleitos ou não, registrados pelas Coligações “COMPROMISSO COM VALENÇA I” e “COMPROMISSO COM VALENÇA II, e, ainda, que sejam declarados inelegíveis, aduzindo que o critério de menor votação levado em conta para cassação de registros, na forma consignada na sentença, viola o princípio da indivisibilidade e unicidade de chapa.

O argumento suscitado acima foi devidamente afastado quando da apreciação do recurso interposto pelos investigados, oportunidade em que consignei os seguintes fundamentos:

“Reconhecida a fraude e consequente abuso do poder político, existem correntes jurisprudenciais e doutrinária que defendem a anulação de todos os registros de candidaturas que compõem a Coligação responsável pela ilícito, ao argumento de que caso fosse reconhecida a ilicitude no momento de apresentação do DRAP's, a solução seria o indeferimento de todas as candidaturas neles apresentados.

Entretanto, inobstante o ímpeto dos argumentos dos que defendem a punição da forma mencionada no parágrafo anterior, entendo plausível a solução assente na sentença hostilizada, qual seja, cassar os registros das candidatas fictícias, realizar um novo cálculo do percentual de gênero com os reais candidatos, para a partir da nova composição, cassar os registros das candidaturas excedentes, partindo-se do menos votado para o mais votado. Tal solução me parecer razoável porque mantém o sistema representativo, valorizando a soberania do voto

Em situação semelhante, decidiu o Tribunal Superior Eleitoral, ao reformar decisão deste Regional, como se depreende da ementa a seguir transcrita:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DEFERIMENTO DO DRAP DE COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA E DOS REGISTROS DAS CANDIDATURAS DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO ELEITOS. **FRAUDE NA ATA DA CONVENÇÃO DE DUAS AGREMIÇÕES INTEGRANTES. AUSÊNCIA DE CONTAMINAÇÃO DA COLIGAÇÃO. CANDIDATOS DE PARTIDOS DIVERSOS. 1. A eventual ocorrência de fraude na convenção de um ou mais partidos integrantes de coligação não acarreta, necessariamente, o indeferimento do registro da coligação, mas a exclusão dos partidos cujas convenções tenham sido consideradas inválidas. 2. Excluídos da coligação os partidos em relação aos quais foram constatadas irregularidades nas atas das convenções, defere-se o registro da coligação e, por consequência, dos**

candidatos por ela escolhidos. 3. Recurso especial provido. (Recurso Especial Eleitoral nº 2204, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 85, Página 51)” (destacou-se)

Noutra vertente, defendem a reforma da sentença de primeiro grau para que seja reconhecida o abuso do poder político/econômico também em relação aos candidatos majoritários, Maria da Conceição Cunha Dias e de Benedito Gomes da Silva, eleitos prefeita e vice-prefeito de Valença, sob o argumento de que o então gestor daquele município teria recorrido à Geórgia Lima Verde Brito, servidora efetiva da prefeitura para, em troca de licença, e em detrimento do serviço público, solicitar o registro da candidatura da citada servidora, com o único intento de fraudar o pleito, em prol da campanha de seus sucessores.

No entanto, o fato de ser concedida licença para a servidora candidatar-se ao cargo de vereador, por si só, não vincula a chapa majoritária aos ilícitos reconhecidos na sentença recorrida, pois em sendo a desincompatibilização do cargo uma condição imposta pela LC 64/90 para o deferimento de candidaturas, a não concessão da licença para atividade política à indigitada servidora seria impor-lhe restrições ao exercício de sua cidadania.

Por outro lado, não existem provas inequívocas de que o ex-gestor de Valença concedeu licença para fins de violação do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

Por fim, o último argumento apresentado para imputar abuso de poder e fraude aos candidatos majoritários seria o fato de que a simulação de candidaturas femininas teria viabilizado um maior agrupamento de reais candidaturas masculinas ao cargo de vereador, promovendo, também, os candidatos eleitos para o cargo de prefeito e vice-prefeito, em detrimento dos candidatos da chapa majoritária não eleita.

A meu sentir, os argumentos acima são frágeis, porquanto acatar a proposição defendida pelos investigadores seria admitir a existência da verticalização da votação, ou seja, que todos os votos deferidos aos candidatos a vereador também seriam outorgados à chapa majoritária, o que, na prática não ocorre. Analisando o resultado do pleito percebe-se que os candidatos a vereador das coligações “Compromisso Com Valença I” e “Compromisso Com Valença II” **obtiveram juntas 6.595 (seis mil, quinhentos e noventa e cinco) votos, enquanto a prefeita eleita e seu vice-prefeito computaram 4.734 (quatro mil, setecentos e trinta e quatro) votos.** Esses dados são suficientes para afastar a alegação de que a fraude ocorrida nas eleições proporcionais repercutiu na campanha dos candidatos majoritários.

Dessa forma, não há como concluir pela existência das condutas perfilhadas no art. 22, XIV, da LC 64/90, e a ocorrência de violação do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, em relação aos candidatos eleitos para o cargo de prefeita de vice-prefeito de Valença do Piauí, não se podendo condenar a partir de simples presunção.

IV – CONCLUSÃO.

De todo o exposto, **VOTO, em consonância parcial com o Parecer Ministerial**, pelo conhecimento e parcial provimento do **recurso interposto pelos investigados**, para:

a) afastar a cassação do registro Georgia Lima Verde e, considerando a inclusão desta candidata na cota feminina, afastar também a perda do registro de Jose Gomes de Araujo, Mario Silva Lima e Antêncio Pereira de Queiroga, mantendo a cassação, portanto, apenas dos registros de Cicero Raimundo de Sousa, Carlos Augusto de Oliveira Santos, Antonio Gomes da Rocha e Raimundo Xavier de Lima, todos da Coligação Compromisso. com Valença II, e, em relação a Coligação Compromisso com Valença I, permanecem os termos da sentença.

c) declarar **a inelegibilidade**, pelo prazo de 8 (oito) anos, somente das candidatas que proporcionaram a ocorrência da infração reconhecida na presente demanda (Magally da

Silva Costa, Maria Neide da Silva Rosa, Ivaltânia Vieira Nogueira Pereira da Silva e Maria Eugênia de Sousa Martins Gomes).

De outra parte, **VOTO** pelo conhecimento e não provimento do **recurso dos investigadores**, na medida que não restou devidamente comprovada a prática de abuso de poder econômico/político previsto no art. 22 da LC 64/90, tampouco a fraude à norma constante no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 em relação aos fatos nele mencionados.

No mais, mantenho a sentença recorrida.

É como voto, Sr. Presidente.

V O T O

O SENHOR DESEMBARGADOR EDVALDO PEREIRA DE MOURA: Senhor Presidente, Senhores Membros, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Conforme relatado, há dois recursos, um dos quais interposto pelos investigados, outro pelos investigadores.

Em resumo, a presente ação trata de suposta ocorrência de fraude, com prática de abuso de poder, na formação do rol de candidaturas das Coligações “COMPROMISSO COM VALENÇA I” e “COMPROMISSO COM VALENÇA II”, quanto ao preenchimento de vagas a candidaturas femininas.

Alega-se que candidatas foram escolhidas em convenção apenas para compor o percentual de vagas destinadas a cada sexo, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, resultando em verdadeiras candidaturas fictícias.

Os fatos narrados referem-se às candidatas a vereadoras, no município de Valença do Piauí, Maria Neide Rosa e Ivaltânia Nogueira, pela Coligação “COMPROMISSO COM VALENÇA I”, bem como Geórgia Lima Verde Brito, Magally da Silva Costa e Maria Eugênia de Sousa Martins, pela Coligação “COMPROMISSO COM VALENÇA II”.

Em seu bem-lançado voto, o Juiz Relator apontou fatos e circunstâncias, demonstrados nos autos, que o levaram à formulação de um juízo de convencimento acerca da perpetração das candidaturas simuladas, salvo quanto à candidata Geórgia Lima Verde Brito, em relação à qual não identificou elementos de prova bastantes para afirmar que sua candidatura tivesse apenas o fim de satisfazer a cota legal de gênero.

Quanto às demais candidatas mencionadas na ação, a votação irrisória ou mesmo inexistente, a ausência às urnas, o parentesco próximo com outros candidatos ao mesmo cargo, a realização de propaganda em favor de candidato familiar sem pedido de voto para si mesma, a apresentação de prestação de contas com informações que levam à conclusão da inocorrência de efetiva campanha política pessoal, demonstram a fraude alegada.

Após ouvir o voto do eminente Relator, quanto às circunstâncias e aos fatos que envolveram as candidaturas de Maria Neide Rosa e Ivaltânia Nogueira, pela Coligação “COMPROMISSO COM VALENÇA I”, bem como Geórgia Lima Verde Brito, Magally da Silva Costa e Maria Eugênia de Sousa Martins, pela Coligação “COMPROMISSO COM VALENÇA II”, também me convenci de se tratarem de candidaturas simuladas, com exceção da candidata Geórgia Lima Verde Brito.

Com efeito, com referência à candidata Geórgia Lima Verde Brito, as alegações deduzidas pelos investigadores não transpuseram o limiar da mera suposição, cingindo-se a afirmar que, sendo servidora pública, esteve afastada do cargo mas não praticara atos de campanha, obtendo ao final apenas dois votos.

Ora, o afastamento do cargo constitui exigência da legislação eleitoral, que estabelece prazos diversos de desincompatibilização, estabelecidos na Lei Complementar nº 64/90. Portanto, o fato do afastamento da candidata, de suas funções no serviço público, não configura qualquer ilícito, tampouco faz prova, por si só, de ocorrência de candidatura fictícia. No que se refere a percepção de remuneração durante o período de afastamento, tal fato refoge ao controle e apreciação pela Justiça Eleitoral.

Foram trazidos aos autos cópia da prestação de contas da candidata, cujas informações não permitem, sem margem a dúvidas, concluir pela ocorrência de fraude, podendo, se muito, apontar indícios, que não puderam ser ratificados por elementos de prova, porque não produzidas, com o vigor necessário mostrando inquestionavelmente que a candidatura

em tela seria um simulacro, destinado apenas a satisfazer os percentuais legais de candidatura por sexo.

Acompanho, portanto, o Juiz Relator, no ponto em que reforma parcialmente a sentença recorrida para excluir, da cassação de registro, a candidata Geórgia Lima Verde Brito, mantendo a sentença quanto às demais candidatas, pelas razões já expostas, as quais dispensam reiteração.

Pois bem, uma vez que restou reconhecido o abuso de poder, decorrente das candidaturas fictícias de Maria Neide Rosa e Ivaltânia Nogueira, pela Coligação “COMPROMISSO COM VALENÇA I”, bem como de Magally da Silva Costa e Maria Eugênia de Sousa Martins, pela Coligação “COMPROMISSO COM VALENÇA II”, necessário decidir acerca dos consectários legais dessa ocorrência.

Consoante destacado na sentença proferida pela Juíza da 18ª Zona Eleitoral, exsurtem duas soluções: ou se aplica o percentual considerando as candidatas que efetivamente disputaram os cargos de vereador ou se anula por inteiro a participação das coligações infratoras, decretando-se a nulidade de todos os votos que os candidatos das Coligações receberam.

A solução adotada pela Juíza Eleitoral, e também empregada pelo Relator dos recursos, é a que se me afigura mais justa e consentânea com os princípios orientadores do Direito Eleitoral pátrio, uma vez que faz a devida ponderação entre o alcance da nulidade dos votos, decorrente da participação de candidatas apenas aparentes, e a soberania popular, manifestada na livre escolha dos eleitores em candidatos que, pela votação alcançada, não deveriam ter seus votos anulados por força de irregularidades que escapam aos domínios de suas responsabilidades.

Com efeito, não vislumbro como a ausência de campanha dessas candidatas possa ter influído no resultado das eleições de modo a ensejar a nulidade de todos os votos dados aos candidatos das coligações mencionadas.

Embora reconheça o vício na formação das coligações, cuja detecção não se revelava possível ao tempo da apreciação dos respectivos DRAPs, porque ainda não havia campanha eleitoral em curso para que se cogitasse da ocorrência de candidatura simulada, o fato é que somente após a campanha, cotejando o comportamento das candidatas referenciadas na divulgação de suas candidaturas e na captação e aplicação dos recursos para tal, é que se pode levantar a possibilidade da fraude em tela.

Não atino, pedindo as devidas vênias aos magistrados que esposam entendimento divergente, com a possibilidade de decretar a nulidade da votação atribuída a todos os candidatos de ambas as coligações, medida extrema que não se harmoniza com o princípio da soberania popular.

Assim, a medida que reputo justa e que compatibiliza a aplicação da lei aos princípios norteadores do processo democrático-eleitoral, empregada na sentença recorrida e também pelo Juiz Relator, com os devidos ajustes decorrentes do provimento do apelo em relação à candidata Geórgia Lima Verde Brito, consiste na cassação, em primeiro momento, apenas dos registros das candidatas fictícias e, por conseguinte, na realização de um novo cálculo do percentual de gênero com os reais candidatos, para, a partir dessa nova composição, cassar os registros das candidaturas excedentes, partindo-se do menos votado para o mais votado.

Desse modo, pela Coligação “COMPROMISSO COM VALENÇA I”, que havia lançado 13 candidatos, sendo 9 homens e 4 mulheres, a cassação do registro deve alcançar as duas candidatas fictícias, Ivaltânia Nogueira e Maria Neide Rosa, restando apenas duas candidatas legalmente registradas, de sorte que, pela aplicação dos percentuais do art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, somente 4 candidatos homens devem ter preservados seus registros, quais sejam, os mais votados, em respeito ao princípio da soberania popular. Os

demais cinco candidatos do sexo masculino, que excedem o percentual permitido, têm seus registros cassados, como efeito reflexo.

De igual modo, com a cassação das candidaturas simuladas de Magally da Silva Costa e Maria Eugênia de Sousa Martins, pela Coligação “COMPROMISSO COM VALENÇA II”, restaram apenas três candidaturas femininas válidas, de sorte que apenas sete candidatos masculinos poderiam ser registrados, em cumprimento ao percentual legal, quais sejam, aqueles que obtiveram as maiores votações, sofrendo os demais quatro candidatos excedentes, menos votados, os efeitos reflexos deste julgamento, com a cassação de seus registros.

Obviamente que a declaração de inelegibilidade somente deve recair nas candidatas que concorreram de forma simulada, não alcançando os demais candidatos, cuja participação nos atos fraudulentos não restou demonstrada.

Finalmente, quanto à pretensão dos investigadores de anular também a votação dos candidatos majoritários, não vislumbro, na mesma linha de pensamento da Juíza Eleitoral da 18ª Zona e do Juiz Relator do recurso, com essa possibilidade, seja por não haver prova da participação dos candidatos majoritários na perpetração das candidaturas reputadas fictícias, seja por não admitir a existência da verticalização da votação, haja vista que os votos atribuídos aos candidatos a vereador não se comunicam aos atribuídos nas eleições majoritárias.

Assim, após escutar atentamente o voto do eminente Relator, encontro-me autorizado a me manifestar placitando o entendimento por ele esposado, por me parecer razoável e justo, compatibilizando a aplicação da lei aos princípios orientadores do processo democrático-eleitoral, com destaque para o da soberania popular.

Isto posto, eu acompanho, na íntegra, o voto do eminente Relator, Sr. Presidente.

V O T O

O SENHOR JUIZ GERALDO MAGELA E SILVA MENESES: Senhor Presidente, Senhores Membros desta Egrégia Corte Regional, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais presentes,

Trata-se de recurso em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada pela Coligação “A NOSSA UNIÃO É COM O POVO” contra Maria da Conceição Cunha Dias e Benedito Gomes da Silva, respectivamente, **candidatos a prefeito e vice-prefeito de Valença do Piauí**, e contra Ariana Maria Carvalho Rosa; Francisco de Assis Rodrigues Torres; Benoni José de Sousa; Francisca Gerlandi Vieira da Silva; Jeová Bonfim Machado; Osmar Alves da Silva; Pedro José da Costa; Geórgia Lima Verde Brito; Raimundo Ferreira Gomes; Ivaltânia Veira Nogueira Pereira da Silva; José Gomes de Araújo; Leonardo Nunes Evelin Rodrigue; Leonardo Nogueira Pereira; Mário Silva Lima; Maria Luisa de Sousa; Antêncio Pereira de Queiroga; Maria Eugênia de Sousa Martins; Cícero Raimundo de Sousa; Maria Neide da Silva Rosa; Raimundo Nonato Soares Lima; Renato Francisco Batista; Stênio Rommel da Cruz Cerqueira; Wilton Nunes Ferreira; Maria de Fátima Bezerra de Souza Caetano; Francisco Nunes da Costa Neto; Carlos Augusto de Oliveira Santos; Antônio Gomes da Rocha; Raimundo Xavier de Lima; Magally da Silva Costa, **candidatos a vereador da mesma urbe, eleições 2016**, pela suposta prática de fraude eleitoral, com fulcro no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, e art. 22 da LC n. 64/90.

Sr. Presidente, ouvi atentamente o voto do eminente Relator, entretanto meu voto é pela manutenção *in totum* do pronunciamento do juízo *a quo*, inclusive em relação à candidata Geórgia Lima Verde Brito, cuja abordagem ocorreu no trecho da sentença descrita abaixo:

“A candidata Geórgia apresentou em sua prestação de contas números semelhantes aos de sua colega Magali. Surpreendentemente, ela havia realizado um depósito, em sua conta, no valor de R\$ 100,00, em 05 de setembro de 2016, e de R\$ 653,00, incrivelmente, também em 26 de outubro de 2016, após o ajuizamento desta investigação e na data em que apresentou a primeira manifestação nos autos (fls. 132/137).

A investigada, mesmo com motorista e motocicleta a sua disposição, teve tão somente dois votos computados a sua pessoa.

Em sua defesa vista (fls. 277/278) reza que sua candidatura foi fruto da sua vontade de pleitear uma vaga na Câmara e que cada candidato faz sua estratégia. Diz que estava com limitações financeiras que impediram de despendar outros valores em sua campanha, mas, mesmo assim, gastou mais de R\$ 700,00 de seu próprio bolso no projeto.

A destacada candidata é servidora efetiva da Prefeitura Municipal, auxiliar administrativo da Secretaria Municipal de Finanças, e já é conhecida por sempre se candidatar ao cargo de vereador com o propósito de preencher a cota mínima legal, tendo como recompensa a licença de afastamento para fins de campanha eleitoral, o que merece até análise do órgão ministerial no que tange a improbidade administrativa e outros delitos (...).”

Portanto, em que pese ao esforço persuasivo do eminente Relator, a meu sentir, não há como considerar autêntica a candidatura de Geórgia Lima Verde, em razão da semelhança de suas contas de campanha com os dados contabilizados nas contas prestadas pelas demais candidatas fictícias. Essas circunstâncias evidenciam a tentativa de simular a existência de campanha eleitoral que não houve.

Além do mais, a não divulgação, por meio das redes sociais, de sua intenção de ingressar na vida política deve-se ao fato de que não disputou vaga na Câmara Municipal, sendo o

registro de sua candidatura um meio utilizado apenas para fins de cumprimento formal das exigências do art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, sem sua devida projeção nas discussões políticas locais, isso explica a obtenção de apenas 2 (dois) votos nas eleições municipais de 2016.

Da mesma forma, entendo não merecer reforma a sentença recorrida no tocante à aplicação da inelegibilidade, devendo essa sanção alcançar a todos que tiveram seus registros de candidatura cassados por extrapolarem a quota efetiva de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

Ante o exposto, **VOTO** pelo conhecimento e desprovemento do recurso interposto pelos investigados para manter a cassação do registro e a sanção de inelegibilidade imposta às candidatas que proporcionaram a ocorrência da infração ao art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, quais sejam: Magally da Silva Costa, Maria Neide da Silva Rosa, Ivaltânia Vieira Nogueira Pereira da Silva, Maria Eugênia de Sousa Martins Gomes e Geórgia Lima Verde Brito.

Mantenho, também, a cassação dos registros dos candidatos do gênero masculino que excederam o percentual a eles reservados: Francisco de Assis Rodrigues Torres, Jeová Bonfim Machado, Osmar Alves da Silva, Pedro José da Costa, Raimundo Ferreira Gomes, José Gomes de Araújo, Mário Silva Lima, Atencio Pereira de Queiroga, Cícero Raimundo de Sousa, Carlos Augusto de Oliveira Santos, Antônio Gomes da Rocha, Raimundo Xavier de Lima, devendo em relação aos mesmos ser mantida a sanção inelegibilidade.

É como voto, Senhor Presidente.

V O T O

O SENHOR JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR: Senhor Presidente, Senhores Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral,

Trata-se de recursos eleitorais em ação de investigação judicial eleitoral, interpostos pela Coligação “A Nossa União é com o Povo” (investigante), e pelos candidatos ao cargo de Vereador (investigados), Ariana Maria Carvalho Rosa, Francisco de Assis Rodrigues Torres, Benoni José de Sousa, Francisca Gerlandi Vieira da Silva, Jeová Bonfim Machado, Osmar Alves da Silva, Pedro José da Costa, Geórgia Lima Verde Brito, Raimundo Ferreira Gomes, Ivaltânia Vieira Nogueira Pereira da Silva, José Gomes de Araújo, Leonardo Nunes Evelin Rodrigues, Leonardo Nogueira Pereira, Mário Silva Lims, Maria Luisa de Sousa, Atêncio Pereira de Queiroga, Maria Eugênia de Sousa Martrins, Cícero Raimundo de Sousa, Maria Neide da Silva Rosa, Raimundo Nonato Soares Lims, Renato Francisco Batista, Stênio Rommel da Cruz Cerqueira, Wilton Nunes Ferreira, Maria de Fátima Bezerra de Souza Caetano, Francisco Nunes da Costa Neto, Carlos Augusto de Oliveira Santos, Antônio Gomes da Rocha, Raimundo Xavier de Lima, Magally da Silva Costa, em face de decisão que julgou parcialmente procedente o pedido contido na citada ação, por reconhecer a existência de fraude nas eleições de 2016 no Município de Valença do Piauí/PI, em face do registro de candidaturas femininas, com o único objetivo de preencher as cotas de gênero exigidas pela Lei nº 9.504/97.

Na citada decisão, a d. Juíza Eleitoral da 18ª Zona/PI julgou parcialmente procedente o pedido, pro entender que existiram provas suficientes nos autos para o reconhecimento da fraude às eleições, quanto à formação das coligações proporcionais, porquanto foi violada a regra contida no §3º, do art. 10, da Lei nº 9.504/97, que dispõe acerca da garantia de cotas de gênero na escolha de candidatos. Por conseguinte, determinou a d. Juíza Eleitoral a cassação do registro de todas as candidaturas fictícias deferidas nos DRAP's das coligações proporcionais para, a partir das candidaturas remanescentes, fazer um novo cálculo de cotas, e cancelar os registros das candidaturas que excedam o número permitido para cada gênero, a partir dos menos votados em cada coligação, declarando nulos os votos adquiridos pelos candidatos remanescentes, e decretando, ainda, inelegíveis, pelo prazo de 08 (oito) anos, todos os candidatos que tiveram os seus registros cassados.

Outrossim, a magistrada julgou improcedente o pedido em relação à cassação dos candidatos da chapa majoritária, por ausência de nexo causal entre os fatos descritos na demanda e a chapa majoritária.

Os investigados interpuseram recurso eleitoral com o fim de reformar a sentença *in totum*.

Os investigadores recorreram com o fito de reformar a sentença para que fossem cassados os diplomas dos candidatos eleitos e os registros dos candidatos não eleitos”, bem como fossem declarados inelegíveis, aduzindo que o critério adotado pela d. Juíza Eleitoral, na sentença condenatória, violou os princípios da indivisibilidade e unicidade da chapa. Pleiteia também a extensão dos efeitos da decisão aos candidatos da coligação majoritária.

O d. Juiz Relator, acompanhou a decisão proferida pela d. Juíza Eleitoral, no sentido de cassar os registros das candidatas fictícias, realizar um novo cálculo do percentual de gênero com os reais candidatos para, a partir da nova composição, cassar os registros das candidaturas excedentes. Eis a conclusão do nobre Relator:

“Diante do exposto, voto, em consonância parcial com o parecer ministerial, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso interposto pelos investigados, para afastar a

cassação do registro de Geórgia Lima Verde e, considerando a inclusão desta candidata na cota feminina, afastar também a perda do registro de José Gomes de Araújo, Mário Silva Lima e Atêncio Pereira de Queiroga, mantendo a cassação, portanto, apenas dos registros de Cícero Raimundo de Sousa, Carlos Augusto de Oliveira Santos, Antônio Gomes da Rocha e Raimundo Xavier de Lima, todos da Coligação “COMPROMISSO COM VALENÇA II”, e, em relação à Coligação “COMPROMISSO COM VALENÇA I”, permanecem os termos da sentença prolatada.

Em relação à inelegibilidade, declarar a inelegibilidade, pelo prazo de oito anos, somente das candidatas que proporcionaram a ocorrência da infração reconhecida na presente demanda (Magally da Silva, Maria Neide da Silva Rosa, Ivaltânia Vieira Nogueira Pereira da Silva e Maria Eugênia de Sousa Martins Gomes). A sentença recorrida tinha estendido a inelegibilidade para todos os candidatos.

De outra parte, voto pelo conhecimento e não provimento do recurso dos investigadores, na medida em que não restou devidamente comprovado abuso de poder econômico, político, tampouco fraude em relação aos fatos por ele apontados no recurso.

(...)”.

Divirjo, portanto, em parte do eminente Relator.

Inicialmente, destaco que, assim como o Relator, entendo que houve fraude na formalização dos registros de candidatura quanto à cota de gênero nas eleições proporcionais de Valença do Piauí/PI em 2016.

Além disso, acompanho o eminente Relator no que tange à ausência de indícios ou prova propriamente dita em relação a uma das candidatas, Geórgia Lima Verde Brito.

Quanto à fraude, no entanto, a dicotomia, tanto na jurisprudência quanto na doutrina, é assente, porquanto se trata de matéria nova e ainda propalada em sede dos juízos de primeiro grau e Cortes regionais, mas ainda sem definição pelo colendo TSE, sobretudo no que tange aos seus efeitos.

Tal divergência ainda abarca aspectos importantes para a definição dos efeitos do reconhecimento das chamadas “candidaturas laranja”, como, *verbi gratia*, à necessidade de existência de dolo; sendo que alguns entendem que seria necessário o dolo específico, outros entendem que seria necessário o dolo genérico, e uma parte da doutrina, como aquela defendida pelo ilustre jurista Rodrigo Cyrineu¹ a fraude no preenchimento da cota de gênero), diz que seria necessário adotar um meio-termo, porque o dolo específico seria de difícil prova, quase impossível; e o dolo genérico também alcançaria toda forma de desistência de candidatura no transcorrer no processo eleitoral. Então, esse meio-termo também é uma corrente a que adiro.

Dentro dessa premissa, de que restou configurada a fraude, tenho para mim que, não obstante a divergência da doutrina e da jurisprudência e, também, aqui pedindo todas as vênias ao eminente Relator e àqueles que o seguiram, de que isso contamina toda a chapa.

Digo isso porque, seguindo entendimento do TRE/SP, que foi um dos precursores em julgamentos dessa natureza, mais especificamente no RE nº 370-54.2016.6.26.0173 (Relator Juíza Cláudia Lúcia Fonseca Fanucchi, publicado no DJESP em 08/08/2017), em que foi recorrente o Ministério Público Eleitoral no caso, aquele Tribunal adotou esta tese, de que o vício ou a constatação da fraude na cota de gênero, ele macula toda a chapa, e não se pode aqui, *data maxima venia*, adotar o meio-termo. Isso porque o vício está na origem, ou seja, o efeito é *ex tunc*, e, assim, impede a disputa por todos os envolvidos.

Em vista disso, entendeu o e. TRE/SP que uma única candidata que não integrasse aquela chapa no sentido de corresponder ao mínimo percentual possível, contaminaria toda a

¹CYRINEU. Rodrigo. As tais “candidaturas laranjas”: a fraude no preenchimento da cota de gênero. Revista Consultor Jurídico, 2 de abril de 2017. <<http://www.conjur.com.br/2017-abr-02/rodrigo-cyrineu-candidaturas-laranjas-fraude-cota-genero>>. Acesso em 05 set 2017.

chapa e, por conseguinte, esta não seria registrada. Por oportuno, cito excerto do acórdão citado, naquilo que importa:

“(…)

É o caso dos demais recorridos que, malgrado não haja qualquer prova nos autos de que tenham aqueles concorrido para a fraude aqui reconhecida, foram diretamente beneficiados pela interferência do abuso do poder de autoridade, já que o ato ilícito ora comprovado, possibilitou o deferimento do registro do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP da Coligação “SD, PMN, PROS” e, conseqüentemente, viabilizou suas candidaturas ao pleito proporcional de 2016 e as respectivas eleições ainda que como suplentes.

(…)”

Destarte, como bem destacado no voto da Juíza Relatora acima transcrito, o deferimento do DRAP acabou beneficiando inclusive os candidatos que efetivamente participaram do pleito.

No caso, pois, adotando aquele mesmo entendimento, verifico que, em decorrência da comprovada fraude na cota de gênero nas eleições de 2016 em Valença do Piauí/PI, a chapa proporcional composta pelas Coligações “Compromisso com Valença I” e “Compromisso com Valença II” está contaminada em sua totalidade, razão pela qual divirjo do Relator nesse ponto.

Quanto à chapa majoritária, eu acompanho o eminente Relator na conclusão de que não há essa contaminação, inclusive porque foram três coligações distintas no pleito, visto que a fraude perpetrada na eleição proporcional não se comunica com a eleição majoritária, sobremaneira pelo argumento utilizado pelo nobre Relator, de que estaria se verticalizando aí a votação, no sentido de que todo e qualquer voto obtido pelos vereadores seriam automaticamente atribuídos àqueles candidatos da chapa majoritária.

Em relação à inelegibilidade, também acompanho o eminente Relator, porquanto entendo necessária, para a cominação de tal pena, o dolo, o intuito efetivo de fraudar, e isso se configurou em relação às quatro candidatas indicadas pelo eminente Relator (Magally da Silva, Maria Neide da Silva Rosa, Ivaltânia Vieira Nogueira Pereira da Silva e Maria Eugênia de Sousa Martins Gomes).

Com essas considerações, **VOTO**, divergindo em parte do entendimento do nobre Relator, para:

- a) dar parcial provimento ao recurso dos investigados para excluir da condenação a candidata Geórgia Lima Verde Brito, por ausência de provas;
- b) dar parcial provimento ao recurso dos investigantes e considerar contaminada toda a chapa proporcional formada pelas Coligações Compromisso com Valença I e Compromisso com Valença II, com a cassação dos diplomas e registros dos candidatos da referida chapa, eleitos, suplentes e não eleitos, respectivamente, declarando nulos os votos atribuídos aos candidatos, com a imperiosa recontagem total dos votos e novo cálculo do quociente eleitoral;
- c) decretar a inelegibilidade das candidatas que efetivamente praticaram o ato abusivo, Magally da Silva, Maria Neide da Silva Rosa, Ivaltânia Vieira Nogueira Pereira da Silva e Maria Eugênia de Sousa Martins Gomes, porquanto fraudaram a cota de gênero legalmente exigida.

É como voto.

V O T O – V I S T A

O SENHOR DESEMBARGADOR JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO: Senhor Vice-Presidente, Senhores Membros desta Egrégia Corte,

Trata-se de recursos interpostos pelas partes – Coligação investigante e investigados – em face da sentença proferida pela MM. Juíza da 18ª Zona Eleitoral/PI, sediada no Município de Valença do Piauí/PI, que julgou parcialmente procedente a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral para cassar o registro dos candidatos registrados nos Demonstrativos de Regularidade de Atos Partidários – DRAPs das Coligações COMPROMISSO COM VALENÇA I e COMPROMISSO COM VALENÇA II que ultrapassaram a cota efetiva de participação por gênero, declarando nulos os votos destinados aos mesmos, além da inelegibilidade aos respectivos candidatos para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2016.

Esta Egrégia Corte Eleitoral, na Sessão Judiciária ocorrida em 05.09.2017, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer ministerial, rejeitou, à unanimidade, a preliminar de ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário e, meritoriamente, decidiu nos termos que seguem:

1. Pelo voto de desempate deste Presidente, nos termos do voto divergente do Doutor Geraldo Magela e Silva Meneses e de acordo com o parecer ministerial, vencidos o relator, o Desembargador Edvaldo Pereira de Moura e o Doutor José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, negar provimento ao recurso dos investigados para manter a cassação do registro de Geórgia Lima Verde Brito;
2. À unanimidade, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer ministerial, negar provimento ao recurso dos investigados para manter a cassação dos registros de Magally da Silva Costa, Maria Neide da Silva Rosa, Ivaltânia Vieira Nogueira Pereira da Silva e Maria Eugênia de Sousa Martins Gomes;
3. Por maioria, nos termos do voto do relator e contrário ao parecer ministerial, vencidos os Doutores Geraldo Magela e Silva Meneses e Antônio Lopes de Oliveira, declarar a inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos, somente das candidatas que proporcionaram a ocorrência da infração reconhecida na presente demanda, quais sejam, Magally da Silva Costa, Maria Neide da Silva Rosa, Ivaltânia Vieira Nogueira Pereira da Silva, Maria Eugênia de Sousa Martins Gomes e Geórgia Lima Verde Brito;
4. À unanimidade, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer ministerial, manter a sentença relativamente à não condenação dos candidatos da chapa majoritária;
5. Por fim, no tocante ao pedido da Coligação recorrente para que sejam cassados os diplomas de todos os candidatos ao pleito proporcional das Coligações COMPROMISSO COM VALENÇA I e COMPROMISSO COM VALENÇA II, esta Corte Eleitoral empatou a votação, sendo oportuno tecer as seguintes considerações.

Quanto ao ponto, inicialmente votaram o relator e o Desembargador Edvaldo Pereira Moura pelo afastamento da cassação do registro de Geórgia Lima Verde Brito e, por conseguinte, pelo afastamento também da perda do registro de José Gomes de Araújo, Mário Silva Lima e Atêncio Pereira de Queiroga, mantendo a cassação dos registros de Cícero Raimundo de Sousa, Carlos Augusto de Oliveira Santos, Antônio Gomes da Rocha e Raimundo Xavier de Lima, todos da Coligação COMPROMISSO COM VALENÇA II, e, em relação à Coligação COMPROMISSO COM VALENÇA I, nos termos da sentença prolatada.

Seguidamente, votou o Doutor Geraldo Magela e Silva Meneses pela manutenção *in totum* da sentença.

Na sequência, os Doutores José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Antônio Lopes de Oliveira e Paulo Roberto de Araújo Barros votaram pela cassação do registro de todos os candidatos das referidas Coligações.

Destaque-se que, após o relator proferir seu voto na integralidade, seguindo os termos da sentença à exceção da comprovação de fraude à cota de gênero por Geórgia Lima Verde Brito, esta Corte Regional, pelo voto de desempate, decidiu que a referida investigada praticou conduta fraudulenta e, conseqüentemente, cassou também seu registro de candidatura.

Ressalto que o relator, quanto aos efeitos das aludidas cassações, seguiu o entendimento adotado pela Magistrada *a quo*, ao considerar que devem ser cassados os registros dos investigados que praticaram o ilícito e adequado o quantitativo de candidaturas masculinas registradas tendo-se por base as candidaturas da minoria de sexo feminino efetivamente existentes.

Com efeito, consignou o relator, em seu voto, transcrevendo trecho da sentença: “Reconhecida a fraude e o conseqüente abuso do poder político, existem correntes jurisdicionais e doutrinárias que defendem a anulação de todos os registros de candidaturas que compõem a Coligação responsável pelo ilícito, ao argumento de que, caso fosse reconhecida a ilicitude no momento de apresentação do DRAPs, a solução seria o indeferimento de todas as candidaturas neles apresentados. Entretanto, inobstante o ímpeto dos argumentos daqueles que defendem a punição da forma mencionada no parágrafo anterior, entendo plausível a solução apresentada na sentença hostilizada, qual seja: cassar os registros das candidatas fictícias, realizar um novo cálculo do percentual de gênero com os reais candidatos, para, a partir da nova composição, cassar os registros das candidaturas excedentes, partindo-se do menos votado para o mais votado. Tal solução me parece razoável porque mantém o sistema representativo, valorizando a soberania do voto”.

Com isso, a votação desta Corte, quanto ao ponto, restou empatada, pois resultaram dois entendimentos acerca da matéria, quais sejam: 1. a cassação do registro de candidatura das cinco investigadas que praticaram a fraude e dos candidatos das Coligações COMPROMISSO COM VALENÇA I e COMPROMISSO COM VALENÇA II que ultrapassaram a cota efetiva de participação por gênero; 2. a cassação do registro de todos os candidatos de tais Coligações.

Assim, compete a este Presidente, em atenção ao disposto no art. 66, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, promover o desempate. Portanto, passo agora a proferir o meu voto de qualidade.

Conforme restou comprovado nos presentes autos, as candidaturas das Sras. Geórgia Lima Verde Brito, Magally da Silva Costa, Ivaltânia Vieira Nogueira Pereira da Silva, Maria Neide da Silva Rosa e Maria Eugênia de Sousa Martins Gomes foram lançadas mediante fraude, apenas com a finalidade de preencher o coeficiente de gênero exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 e, conseqüentemente, viabilizar o deferimento do pedido de registro do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP das Coligações que pertenciam.

Com efeito, nesse cenário, o princípio da isonomia entre os candidatos ao pleito de 2016, no Município de Valença do Piauí/PI, fora claramente violado. O desrespeito no que se refere às cotas legais para cada gênero configurou uma conduta grave, notadamente, porquanto possibilitou a candidatura de todos aqueles pertencentes às Coligações COMPROMISSO COM VALENÇA I e COMPROMISSO COM VALENÇA II, tendo, inclusive, alguns sido eleitos, estando, portanto, exercendo a vereança à míngua do real e efetivo cumprimento dos requisitos legais.

Anote-se que as mencionadas Coligações somente conseguiram registrar essa quantidade de candidatos ao cargo de Vereador, em virtude das candidaturas fictícias, razão suficiente para o indeferimento do DRAP, ante essa grave mácula.

Destarte, demonstrada a fraude, a consequência é a cassação integral do registro de todos os candidatos, bem como dos diplomas e dos mandatos dos suplentes e dos eleitos que disputaram o pleito por essas Coligações, tendo em vista que tal vício, existente desde o início, é fator impeditivo para que esses candidatos disputem as eleições.

Outrossim, os votos conferidos às multicitadas Coligações serão nulos, pois, desde a origem, são viciados, devendo-se proceder à recontagem total, com novo cálculo do quociente eleitoral, a fim de se reajustarem as cadeiras na Câmara dos Vereadores de Valença do Piauí/PI, de acordo com os votos válidos remanescentes, excluídos os que decorreram da aludida fraude.

Convém destacar que os candidatos a serem atingidos por essa fraude são os mesmos que seriam se o DRAP fosse indeferido no momento do registro de candidatura coletiva, ou seja, nenhum desses poderia ter seu registro deferido, pois, como cediço, imprescindível o deferimento do DRAP da respectiva Coligação.

Frise-se que, desde o início, tendo em vista o desatendimento da exigência contida no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, as referidas Coligações não estavam aptas a participar das eleições de 2016, estando, por conseguinte, prejudicados todos os pedidos de registro de candidatos da agremiação, em virtude de seu caráter acessório em relação ao processo principal.

Relevante ressaltar que, a despeito da inexistência de prova de que os demais candidatos das Coligações mencionadas tenham concorrido para a fraude relativa ao preenchimento do percentual mínimo obrigatório por gênero, não há dúvidas de que foram diretamente beneficiados, uma vez que o ilícito garantiu o deferimento do registro do DRAP das Coligações COMPROMISSO COM VALENÇA I e COMPROMISSO COM VALENÇA II e, consequentemente, permitiu suas candidaturas ao prélio municipal de 2016.

Ademais, importante registrar que todos os candidatos pelas supramencionadas Coligações foram devidamente citados para se manifestar nos presentes autos, consoante fls. 82/121, tendo sido, assim, rigorosamente respeitado o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, “o § 30 do art. 10 da Lei nº 9.504/1997, na redação dada pela Lei nº 12.034/2009, estabelece a observância obrigatória dos percentuais mínimo e máximo de cada sexo, o que é aferido de acordo com o número de candidatos efetivamente registrados. Sendo eventualmente impossível o registro de candidaturas femininas com o percentual mínimo de 30%, a única alternativa que o partido ou a coligação dispõe é a de reduzir o número de candidatos masculinos para adequar os respectivos percentuais, cuja providência, caso não atendida, ensejará o indeferimento do demonstrativo de regularidade dos atos partidários (DRAP)” (REspe nº 29-39, Relator Ministro Arnaldo Versiani, julgado em 06.11.2012, publicado em Sessão).

Sobre o tema, importante citar a recente decisão do TRE/SP, que entendeu, à unanimidade, que, nas hipóteses de configuração de fraude relativa às cotas de gênero, deve-se cassar o registro de todos os candidatos que foram diretamente beneficiados pelo ato ilegal, ou seja, daqueles que concorreram pela mesma Coligação dos que tentaram burlar a legislação eleitoral:

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER DE AUTORIDADE E FRAUDE ELEITORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. COTAS DE GÊNERO. ART. 10, §3º, DA LEI N. 9.504/97. QUESTÕES INICIAIS DE ORDEM PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. "PODEM SER APURADOS INCLUSIVE EM SEDE DE AIJE, COM FUNDAMENTO EM EVENTUAL ABUSO DO PODER POLÍTICO POR PARTE DO PARTIDO/COLIGAÇÃO E DE

SEUS REPRESENTANTES, QUE SUPOSTAMENTE FORJARAM CANDIDATURAS FEMININAS, E ATÉ MESMO COM FUNDAMENTO NA CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE À LEI, EM PRIMAZIA DO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DE JURISDIÇÃO, (...), A FIM DE SE GARANTIR A LISURA DO PLEITO" (TSE - RESP ELEITORAL NQ 24342, REL. MIN. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJE - 11/10/2016, VOTO VISTA DA MIN. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSS¹⁰). IMPOSSIBILIDADE DE COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA FIGURAR NO POLO PASSIVO. MÉRITO. **CANDIDATURAS FICTÍCIAS. ATINGIMENTO DE -COTA PARA O SEXO FEMININO APENAS COM O FIM DE SE ELEGER MAIS CANDIDATOS. CUMPRIMENTO DE MERA FORMALIDADE. ATO DESPROVIDO DE CONTEÚDO VALORATIVO E SEM INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. A APRESENTAÇÃO DE MERO ESPECTRO DAS CANDIDATURAS FEMININAS AQUI QUESTIONADAS CONFIGURA FRAUDE AO DISPOSITIVO EM COMENTO E CONSEQUENTE ABUSO. DO PODER COM A GRAVIDADE NECESSÁRIA A MACULAR A LISURA DO PLEITO DE 2016. JUSTIFICATIVAS PARA A AUSÊNCIA DE QUALQUER ATO DE CAMPANHA EVIDENTEMENTE CONTRÁRIAS AOS FATOS AUFERIDOS E COMPROVADOS NOS PRESENTES AUTOS. FRAUDE ELEITORAL CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE DO ART. 22, XIV, DA L.C. N 2 64/90, TÃO SOMENTE QUANTO AOS RESPONSÁVEIS PELA CONDUTA. PENA DE CASSAÇÃO A TODOS' AQUELES QUE FORAM DIRETAMENTE BENEFICIADOS PELO ATO ILEGAL, JÁ QUE POSSIBILITOU O DEFERIMENTO DO REGISTRO DO 'DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS - DRAP DA COLIGAÇÃO "SD, PMN, PROS" E, CONSEQUENTEMENTE, VIABILIZOU SUAS CANDIDATURAS AO PLEITO PROPORCIONAL DE 2016 E AS RESPECTIVAS ELEIÇÕES, AINDA QUE COMO SUPLENTE**. SENTENÇA REFORMADA. DE OFÍCIO, EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, QUANTO À COLIGAÇÃO RECORRIDA, NOS TERMOS DO ART. 485, INCISO VI, DO CPC. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO, PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. (RECURSO ELEITORAL 370-54.2016.6.26.0173, da relatoria da Juíza Cláudia Lúcia Fonseca Fanucchi, julgado em 1.08.2017). (grifado).

Ante o exposto, tendo em conta a configuração da fraude ao determinado no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, maculando, assim, a lisura do pleito, acompanho a divergência, impondo a cassação do registro de todos os candidatos registrados nos Demonstrativos de Regularidade de Atos Partidários – DRAPs das Coligações COMPROMISSO COM VALENÇA I e COMPROMISSO COM VALENÇA II, declarando a nulidade dos votos conferidos às mencionadas Coligações, pois, desde a origem, são viciados, devendo-se proceder à recontagem total, com novo cálculo do quociente eleitoral, a fim de se reajustarem as cadeiras na Câmara dos Vereadores do Município de Valença do Piauí/PI, de acordo com os votos válidos remanescentes, excluídos os que decorreram da aludida fraude.

É como voto.

E X T R A T O D A A T A

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 193-92.2016.6.18.0018 - CLASSE 3. ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ (18ª ZONA ELEITORAL)

Recorrentes: Francisco de Assis Rodrigues Torres, Jeová Bonfim Machado, Osmar Alves da Silva, Pedro José da Costa, Geórgia Lima Verde Brito, Raimundo Ferreira Gomes, Ivaltânia Vieira Nogueira Pereira da Silva, José Gomes de Araújo, Mário Silva Lima, Atencio Pereira de Queiroga, Maria Eugênia de Sousa Martins Gomes, Cícero Raimundo de Sousa, Maria Neide da Silva Rosa, Carlos Augusto de Oliveira Santos, Antônio Gomes da Rocha, Raimundo Xavier de Lima e Magally da Silva Costa, candidatos a Vereador

Advogados: Doutores Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB: 5.952/PI) e Rolândia Gomes de Barros (OAB: 4.455/PI)

Recorrente/Recorrida: Coligação NOSSA UNIÃO É COM O POVO, por seu representante

Advogados: Doutores José Maria de Araújo Costa (OAB: 6.761/PI), Luis Francivando Rosa da Silva (OAB: 7.301/PI), Paulo Nascimento de Araújo (OAB: 13.878/PI), Wallyson Soares dos Anjos (OAB: 10.290/PI) e Elenilza dos Santos Silva (OAB: 9.979/PI)

Recorridos: Benedito Gomes da Silva, candidato a vice-prefeito de Valença do Piauí; Francisco de Assis Rodrigues Torres, Atencio Pereira de Queiroga, Raimundo Ferreira Gomes, Cícero Raimundo de Sousa, Raimundo Xavier de Lima, Maria Eugênia de Sousa Martins Gomes, Francisca Gerlandi da Silva Lázaro, Georgia Lima Verde Brito, Ivaltânia Vieira Nogueira Pereira da Silva, Jeová Bomfim Machado, José Gomes de Araújo, Leonardo Nunes Evelin Rodrigues, Magally da Silva Costa, Carlos Augusto de Oliveira Santos, Mário Silva Lima, Maria Luisa de Sousa, Maria Neide da Silva Rosa, Francisco Nunes da Costa Neto, Osmar Alves da Silva, Pedro José da Costa, Renato Francisco Batista, Antônio Gomes da Rocha e Wilton Nunes Ferreira, candidatos a vereador

Advogados: Doutores Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB: 5.952/PI) e Rolândia Gomes de Barros (OAB: 4.455/PI)

Recorridos: Maria da Conceição Cunha Dias, candidata a prefeito de Valença do Piauí; Ariana Maria de Carvalho Rosa, Benoni José de Sousa, Maria de Fátima Bezerra de Souza Caetano, Leonardo Nogueira Pereira, Raimundo Nonato Soares Lima e Stenio Rommel da Cruz Cerqueira, candidatos a vereador

Advogados: Doutores Caio Cardoso Bastiani (OAB: 10.150/PI), Nathalie Cancela Cronemberger Campelo (OAB: 2.953/PI), Isabelle Marques Sousa (OAB: 9.309/PI), Italo Franklin Galeno de Melo (OAB: 10.531/PI), Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB: 5.952/PI) e Rolândia Gomes de Barros (OAB: 4.455/PI)

Relator: Juiz Substituto Astrogildo Mendes de Assunção Filho

Decisão: **RESOLVEU** o Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do relator e em consonância com o parecer ministerial de fls. 952/959 dos autos, **rejeitar** a preliminar de ausência de formação do litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos e os presidentes dos partidos e, no **mérito**, pelo voto de desempate, vencidos o relator, o Desembargador Edvaldo Pereira de Moura e o Doutor José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, nos termos do voto divergente do Doutor Geraldo Magela e Silva Meneses e em harmonia com o parecer ministerial, **negar provimento** ao recurso dos investigados para

manter a cassação do registro de candidatura de GEÓRGIA LIMA VERDE BRITO; à unanimidade, nos termos do voto do relator e em consonância com o parecer ministerial, **negar provimento** ao recurso dos investigados para manter a cassação do registro de candidatura de MAGALLY DA SILVA COSTA, MARIA NEIDE DA SILVA ROSA, IVALTÂNIA VIEIRA NOGUEIRA PEREIRA DA SILVA e MARIA EUGÊNIA DE SOUSA MARTINS GOMES, e, por consequência, a cassação dos registros de candidatura de FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES TORRES, JEOVÁ BONFIM MACHADO, OSMAR ALVES DA SILVA, PEDRO JOSÉ DA COSTA, RAIMUNDO FERREIRA GOMES, JOSÉ GOMES DE ARAÚJO, MÁRIO SILVA LIMA, ATENCIO PEREIRA DE QUEIROGA, CÍCERO RAIMUNDO DE SOUSA, CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS, ANTÔNIO GOMES DA ROCHA e RAIMUNDO XAVIER DE LIMA e, por maioria, vencidos os Doutores Geraldo Magela e Silva Meneses e Antônio Lopes de Oliveira, nos termos do voto do relator e em dissonância com o parecer ministerial, **declarar** a inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos, **somente** das candidatas que proporcionaram a ocorrência da infração reconhecida na presente demanda – MAGALLY DA SILVA COSTA, MARIA NEIDE DA SILVA ROSA, IVALTÂNIA VIEIRA NOGUEIRA PEREIRA DA SILVA, MARIA EUGÊNIA DE SOUSA MARTINS GOMES e GEORGIA LIMA VERDE BRITO. Em relação ao recurso da investigante, resolveu o Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do relator e em consonância com a manifestação do Procurador Regional Eleitoral, conhecer e negar provimento ao apelo para **manter** a sentença na parte referente a não condenação dos candidatos da chapa majoritária; à unanimidade, nos termos do voto do relator e em harmonia com a manifestação verbal do Procurador Regional Eleitoral, **rejeitar** a questão de ordem de ausência de empate de teses sustentadas pelo Juízes da Corte, suscitada pela investigante, e, pelo voto de desempate, vencidos o relator, o Desembargador Edvaldo Pereira de Moura e Doutor Geraldo Magela e Silva Meneses, nos termos do voto divergente do Doutor José Wilson Ferreira de Araújo Júnior e em dissonância com o parecer ministerial, **conhecer** e **dar provimento** ao recurso para cassar os registros de candidaturas de ARIANA MARIA DE CARVALHO ROSA, BENONI JOSÉ DE SOUSA, MARIA DE FÁTIMA BEZERRA DE SOUZA CAETANO, FRANCISCA GERLANDI DA SILVA LÁZARO, LEONARDO NUNES EVELIN RODRIGUES, LEONARDO NOGUEIRA PEREIRA, MARIA LUISA DE SOUSA, FRANCISCO NUNES DA COSTA NETO, RAIMUNDO NONATO SOARES LIMA, RENATO FRANCISCO BATISTA, STENIO ROMMEL DA CRUZ CERQUEIRA e WILTON NUNES FERREIRA.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Joaquim Dias de Santana Filho.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador Edvaldo Pereira de Moura; Juízes Doutores – Geraldo Magela e Silva Meneses (cujo voto foi proferido na sessão de 5.9.2017), José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Antônio Lopes de Oliveira e Paulo Roberto de Araújo Barros. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Israel Gonçalves Santos Silva. O Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral (substituto) não participou do julgamento porque ausente quando de seu início.

SESSÃO DE 12.9.2017

APÊNDICE II - PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI

PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI JUNHO- Período: 01/09/2017 a 30/09/2017¹

MAGISTRADOS	Órgão Julgador	Decisão art. 557 CPC	Decisão (mov. sob "3")	Julgamento com mérito	Julgamento sem mérito	Decisão Administrativa	Resolução do TRE-PI	TOTAL
DES. JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO (Presidente)	Corte	0	5	2	0	1	2	10
DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA (Vice-Presidente e Corregedor)	Corte	0	0	9	1	0	0	10
DR. GERALDO MAGELA E SILVA MENESES*	Corte	0	0	2	1	0	0	3
DR. DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL (Substituto)**	Corte	0	0	2	0	0	0	2
DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR	Corte	0	0	6	0	1	0	7
DR. ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA	Corte	0	0	7	0	0	0	7
DR. PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS	Corte	0	0	4	2	0	0	6
DR. ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO (Substituto)**	Corte	0	0	2	0	1	0	3
TOTAL		0	5	34	4	3	2	48

¹Fontes: Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos - SADP, Processo Judicial Eletrônico - PJe e Sistema Processo Administrativo Digital - PAD. *Término do biênio em 11/09/2017. **Convocado em face do término do biênio do Juiz Titular.

Informativo TRE-PI, elaborado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação, da Secretaria Judiciária, contém a compilação das ementas oficiais de todos os acórdãos proferidos pela Corte do TRE-PI, não necessariamente já publicadas. Disponível na página principal do TRE-PI, no link **Jurisprudência:** <http://www.tre-pi.jus.br/novo/jurisprudencia/informativo.jsp>

